



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 45<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**11/12/2024  
QUARTA-FEIRA  
Logo após a 44<sup>a</sup> Reunião.**

**Presidente: Senador Humberto Costa  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



## Comissão de Assuntos Sociais

**45<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2024.**

## **45<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, Logo após a 44<sup>a</sup> Reunião.***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>TURNO SUPLEMENTAR</b> - Terminativo -		13
2	<b>PL 4988/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	27
3	<b>PL 5983/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	47
4	<b>PL 3145/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	61
5	<b>PL 243/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	94
6	<b>PL 1472/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	106

7	<b>PL 6231/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	123
8	<b>PL 3446/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	133
9	<b>PL 2687/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	143
10	<b>PL 2360/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	155
11	<b>PL 715/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JAIME BAGATTOLI</b>	165
12	<b>PL 1739/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	177
13	<b>PL 2940/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	186

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)  
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)  
 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)  
 Giordano(MDB)(3)  
 Eduardo Braga(MDB)(23)(3)  
 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)  
 Leila Barros(PDT)(3)  
 Izalci Lucas(PL)(3)

### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268
MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
AM 3303-6230	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116
RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6049 / 6050	8 Fernando Dueire(MDB)(10)(15)(16)(14)(17)(18)	PE 3303-3522

### SUPLENTES

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)  
 Mara Gabrilli(PSD)(2)  
 Zenaide Maia(PSD)(2)  
 Jussara Lima(PSD)(2)  
 Paulo Paim(PT)(2)  
 Humberto Costa(PT)(2)  
 Ana Paula Lobato(PDT)(2)

PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)  
 Eduardo Girão(NONO)(1)  
 Wilder Moraes(PL)(1)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(21)(22)(19)(1)	RN 3303-1826
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
GO 3303-6440	3 Jaime Bagatolli(PL)(1)	RO 3303-2714

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)  
 Dr. Hiran(PP)(9)(1)  
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(12)(9)(11)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
RR 3303-6251	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(20)(5)(9)(13)	SP 3303-1177 / 1797
DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar Vanguarda, na comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).  
 Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (18) Em 13.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 62/2024-BLDEM).
- (19) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (20) Em 09.10.2024, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar Vanguarda, na comissão (Of. nº 57/2024-GABLID/BLALIAN).

- (21) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (22) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (23) Em 29.11.2024, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 38/2024-GLMDB).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608  
E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 11 de dezembro de 2024  
(quarta-feira)  
Logo após a 44<sup>a</sup> Reunião.

**PAUTA**

45<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Alterações nos itens 3, 6 e 12. (11/12/2024 09:03)
2. Inclusão do relatório do item 13. (11/12/2024 10:07)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2570, DE 2022**

##### - Terminativo -

**Ementa do Projeto:** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Autoria do Projeto:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria do Projeto:** Senadora Jussara Lima (Substituído por Ad Hoc)

**Relatoria Ad hoc:** Senadora Leila Barros

**Observações:**

1- Em 4/12/2024, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2570, de 2022, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

##### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1-T \(CAS\)](#)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE LEI N° 4988, DE 2023**

##### - Terminativo -

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

##### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### **PROJETO DE LEI N° 5983, DE 2019**

##### - Não Terminativo -

*Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

**Observações:**

- 1- Em 12/05/2022, 29/08/2023 e 19/09/2023, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.
- 2- Em 27/11/2024, foi concedida vista ao Senador Dr. Hiran, nos termos regimentais.
- 3- Em 10/12/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Dr. Hiran (pendente de relatório).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI N° 3145, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º, I, II, §4º, art. 221, I e IV, art. 227, §4º, todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.*

**Autoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Contrário ao Projeto.

**Observações:**

- 1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 27/11/2024.
- 2- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao Projeto.
- 3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 243, DE 2020

**- Não Terminativo -**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas*

*com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 1472, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1- Em 04/12/2024, foi concedida vista à Senadora Damares Alves, nos termos regimentais.

2- Em 11/12/2024, o Senador Alessandro Vieira apresentou relatório reformulado.

3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 6231, DE 2023 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 158, DE 2009)

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei nº 6231, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2009).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 8

**PROJETO DE LEI N° 3446, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 2687, DE 2022****- Não Terminativo -**

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

Em 03/12/2024 e 05/12/2024, foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 2360, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

**Autoria:** Senador Fernando Dueire

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 715, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jaime Bagattoli

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI N° 1739, DE 2024

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE LEI N° 2940, DE 2023

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)



1

## Minuta

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2570, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.570, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.*

A propositura é composta por três artigos. O art. 1º modifica os §§ 3º e 4º e do art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), para estabelecer que a eventual abdicação do direito ao acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato deve ser registrado em termo de consentimento específico. Ademais, tipifica como infração sanitária o descumprimento das obrigações relativas à efetivação ao direito ao acompanhante e aos procedimentos necessários à sua renúncia.

O art. 2º altera o art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde – LPS), adicionando-lhe um § 6º e uma alínea *c* ao inciso III do *caput*, para impor aos planos de saúde a cobertura obrigatória dos custos

relativos ao acompanhante da parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, na rede própria, credenciada, contratada ou referenciada.

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto passará a vigorar após decorridos noventa dias de sua publicação.

A autora justifica que a lei já concede a garantia ao acompanhante para as parturientes nos serviços públicos de saúde, mas isso ainda não se efetivou por falta de coercitividade das regras legais. Por isso, considera necessário fazer essa correção, com a tipificação como infração sanitária, além de estender esse direito às pacientes da saúde suplementar.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que propõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) e seu Subsistema de Atenção à Saúde Indígena garantam as informações necessárias e acesso ao direito ao acompanhante nas regiões onde residem as populações indígenas.

A matéria foi distribuída para a apreciação terminativa da CAS.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e a defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Em relação ao mérito, é preciso registrar que a propositura é louvável, na medida em que foca em uma das situações mais relevantes e marcantes para a atenção à saúde da mulher. De fato, o momento do parto, sua preparação e posterior recuperação são muito importantes para a saúde da parturiente e do bebê, sendo necessário proceder com bom acolhimento e empatia. Esse episódio é, não raramente, ocasião para agressões e abusos contra a paciente, que pode se encontrar em condição de vulnerabilidade física ou mental.

Nesse contexto, disponibilizar à paciente o acompanhamento de pessoa de sua confiança é essencial, visto que dela pode receber suporte de cunho sentimental e para o auxílio em outras questões práticas, até mesmo relacionadas à burocracia e para a realização das rotinas de seus cuidados pessoais.

Não podemos ignorar também que tal acompanhante, enquanto a paciente não tem condições clínicas de fazer escolhas, pode agir para evitar casos de intervenções que contrariam sua vontade, para impedir a ocorrência de violência obstétrica ou violações de sua intimidade ou privacidade.

Na Europa, entende-se que a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 8, que trata da garantia ao respeito à vida privada e familiar, dá direito à escolha do acompanhante no trabalho de parto. No Canadá, as diretrizes nacionais para o cuidado da maternidade e de recém-nascidos centrados na família recomendam também essa medida de suporte à parturiente e ao bebê. Em outros muitos países, há também políticas de acolhimento que preveem esse direito à gestante.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto e durante o parto, já que há vasta evidência científica de que essa medida melhora os desfechos da assistência à gestante e no período perinatal – inclusive reduz o uso de medicamentos e de intervenções médicas –, bem como aumenta a satisfação da mulher com os serviços de saúde. Esse paradigma é tão relevante que a OMS reforçou sua manutenção durante a pandemia da covid-19, quando a presença de pessoas sem sintomas da doença nos serviços de saúde era desencorajada.

Portanto, os benefícios do acompanhante da gestante são bem documentados na literatura e representam uma boa prática a ser seguida nos serviços de saúde.

Assim sendo, como bem coloca a autora da proposição sob exame, o direito a acompanhante já é obrigatório na rede pública de saúde. Para reforçar essa garantia, é proposto que se punam os agentes em função pública que não o assegurarem às pacientes, além de exigir que a eventual renúncia à presença dessa companhia seja manifestada por escrito, justamente para evitar omissões quanto à oferta dessa prerrogativa.

Ademais, segundo o PL em comento, na rede privada, os planos de saúde passariam a cobrir também a estada do acompanhante, o que, na prática, significa basicamente o fornecimento de alimentação e de acomodação mínima do acompanhante junto à parturiente. Aqui, é importante observar o baixo impacto financeiro de tal medida, pois, além de várias operadoras já oferecerem essa cobertura aos seus beneficiários, é vital destacar que seu custo é reduzido, principalmente se comparado aos benefícios obtidos pela paciente.

Por essas razões, consideramos o projeto sob exame meritório, visto que busca trazer mais humanização e segurança ao atendimento das mulheres gestantes e das parturientes.

Ainda assim, é importante registrar que a redação do art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) foi recentemente modificada, após o início da tramitação do PL nº 2.570, de 2022, em razão da aprovação da [Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023](#), que altera a *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)*, para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Esse diploma legal estendeu o direito ao acompanhante a **todas** as mulheres – e não apenas às parturientes –, em qualquer unidade de saúde, pública ou privada, mas não cuida de todos os pontos de que trata o projeto em tela<sup>1</sup>.

De fato, a nova lei tratou da renúncia a essa prerrogativa apenas quando o atendimento é feito com sedação, situação em que seu registro deve ser realizado por escrito, no mínimo vinte e quatro horas antes, assinado e arquivado em seu prontuário. Além disso, não prevê sanções para aqueles que

---

<sup>1</sup> Por esse motivo, tornou-se necessário excluir o §6º previsto no artigo 2º do texto original do PL em apreço, que modificava o art. 12 da Lei 9.656/1998. Isso porque a previsão do direito a acompanhante já está se encontrando na Lei nº 8.080/1990, na redação dada pela Lei nº 14.737/2023.

descumprirem as disposições da legislação quanto ao direito ao acompanhante da paciente.

Portanto, como as condições descritas pelo texto da Lei nº 14.737, de 2023, sobre a renúncia ao direito ao acompanhante se referem apenas aos atendimentos com sedação, julgamos adequado incluir a regulamentação pretendida pelo PL em comento, que trata dos atendimentos relacionados ao período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e é menos burocrática. Ademais, consideramos necessário impor medidas de coerção – tal como a tipificação de infração sanitária instituída pelo projeto – para que as disposições legais sejam devidamente observadas.

Entendemos, ainda, ser proveitosa a emenda proposta pelo Senador Mecias de Jesus, na medida em que é fundamental que o SUS proveja informação aos usuários indígenas, em linguagem adequada às diversas realidades sociais e culturais que vivenciam. Para tanto, contudo, propomos ajuste de redação que, em nosso julgamento, tornará a referida sugestão mais harmoniosa com o texto do projeto em comento.

Assim, também para adequar o texto da propositura à atual redação do art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), faz-se necessário renumerar os dispositivos que o PL pretende alterar por intermédio de seu art. 1º.

No mesmo sentido, a ementa e art. 2º carecem de reparos, já que a Lei nº 14.737, de 2023, não limitou apenas às parturientes o direito ao acompanhante, além de obrigar as unidades de saúde privadas a admitir a presença de acompanhante. São direitos, conforme já explicado, que já estão garantidos. Por esse motivo, o § 6º adicionado pelo PL ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde – LPS) deve ser descartado, pois é menos abrangente que as atuais regras legais estabelecidas para o exercício desse direito.

Todas essas alterações ensejam a apresentação de emenda substitutiva, que organiza melhor os ajustes necessários ao texto da proposição.

### III – VOTO

Em vista do exposto, é voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.570, de 2022, e pela **aprovação** da Emenda nº 1-T, na forma da seguinte emenda substitutiva:

## **EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 2.570, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito ao acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sua eventual renúncia e a obrigatoriedade de cobertura de suas despesas no âmbito da saúde suplementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19-J** .....

.....  
§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação ou relacionado ao período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a eventual renúncia ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após a prestação de informações e de esclarecimentos sobre essa prerrogativa à paciente, em termo de consentimento específico, o qual deverá ser arquivado em seu prontuário.

.....  
§ 6º O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena garantirá a prestação das informações necessárias às pacientes, em linguagem adequada, para o exercício do direito de que trata este artigo nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza infração sanitária nos termos do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

**Art. 2º** O inciso III do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“Art. 12. ....

.....  
III – .....

.....  
c) cobertura de despesas de um acompanhante durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

..... ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2570, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22873.04841-92

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J. ....

.....  
 § 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo, bem como a registrar, em termo de consentimento específico, a decisão da parturiente de abdicar desse direito.

4º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza infração sanitária nos termos do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
 III – .....

.....  
 c) cobertura de despesas de um acompanhante durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

.....  
§ 6º Os serviços de saúde da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente, por ela indicado, durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, garantiu às parturientes o benefício da presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

De lá para cá, passaram-se mais de quinze anos, mas esse direito ainda não se efetivou totalmente. Primeiro, porque parte das gestantes ainda desconhece essa possibilidade. Segundo, porque a lei não teve a coercitividade necessária para assegurar a conquista.

Além disso, permanece uma flagrante desigualdade entre as parturientes atendidas pelo SUS e na saúde suplementar: o direito à presença de acompanhante só foi estabelecido por lei no âmbito do sistema público de saúde.

Por essas razões, para resolver os problemas da lei atual e estender esse direitos para todas as mulheres, apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

SF/22873.04841-92  


---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>
  - art10\_cpt\_inc31
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
  - art19-10
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
  - art12
- Lei nº 11.108, de 7 de Abril de 2005 - Lei do Parto Humanizado - 11108/05  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11108>

**EMENDA N° , DE 2023.  
(ao PL 2570, de 2022)**

O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do PL nº 2570, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J .....

.....  
§ 5º O SUS e os Subsistemas de Atenção à Saúde Indígena garantirão as informações necessárias e acesso ao direito de que trata este artigo nas regiões onde residem as populações indígenas, para fins de propiciar o atendimento necessários em todos os níveis” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica às comunidades indígenas garantindo o acesso e informações acerca dos serviços de saúde no que tange a obrigação do SUS em permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Desta forma, a emenda dispõe que o SUS e os Subsistemas de Atenção à Saúde Indígena garantirão as informações necessárias e acesso ao referido direito nas regiões onde residem as populações indígenas, para fins de propiciar o atendimento necessários em todos os níveis.

A referida atuação resultará no resguardo de direitos elementares, oriundos dos princípios, regras e instrumentos decorrentes do aumento da eficiência da administração pública na política nacional de saúde indígena.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda em prol das comunidades indígenas.

Sala das Comissões,

**Senador MECIAS DE JESUS  
Líder dos Republicanos/RR**

2



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.988, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho.

Compõe-se o Projeto de cinco dispositivos, que têm por objeto criar e regulamentar o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” que se destina a identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas. O selo será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios determinados no Projeto.

A concessão da referida distinção acha-se condicionada, nos termos do art. 2º, à avaliação de seis critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;



III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V – medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

O selo será concedido nas modalidades bronze, prata ou ouro, conforme as empresas tenham cumprido três, quatro, cinco ou mais dos critérios arrolados acima (art. 3º) e terá validade de dois anos, sendo que a sua concessão, renovação ou perda deverá ser objeto de regulamentação posterior (art. 4º).

O art. 5º contém cláusula de vigência.

O Projeto foi submetido anteriormente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável da Relatora *ad hoc*, Senadora Damares, com duas emendas.

A Emenda nº 1 – CDH acrescenta mais três incisos ao art. 2º, ampliando, assim, o número de critérios que podem ser analisados para a concessão do selo:

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial e de gênero, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho.



A Emenda também acrescenta parágrafo único a este art. para definir letramento racial e de gênero como *o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexism na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas e sexistas em seu cotidiano.*

A Emenda nº 2 – CDH, por sua vez, modifica o inciso V do art. 2º, que acima transcrevemos, para estabelecer que esse critério passaria a ser entendido como *a adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.*

O Projeto não recebeu outras emendas, vindo à CAS para apreciação terminativa, como dissemos.

## II – ANÁLISE

Foi dada a esta Comissão, com fundamento no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, acompanhamos a CDH no sentido de aprovar a proposição.

A adoção de mecanismos de incentivo para a adoção de boas práticas de gestão laboral é uma ferramenta suave, mas que apresenta efeitos poderosos a longo prazo.

Trata-se de política que se fundamenta no desejo incorporado pela empresa de adotar políticas mais equânimes quanto às questões de raça e gênero e pelo reconhecimento de seus esforços por meio do Selo que, ao ser divulgado, funciona como um dos componentes do *marketing* da empresa, auxiliando na atração e manutenção de clientes e, ao mesmo tempo, incentivando outras empresas a adotá-lo.



A discriminação no ambiente de trabalho é uma realidade que todos reconhecemos. No entanto, embora presente, ela nem sempre é de evidente constatação ou de fácil enfrentamento, dado que nem sempre ela é explícita, mas se encontra escamoteada ou disfarçada.

Nesse sentido, as ferramentas que agem por meio de incentivos são bastante eficazes. Ao se basearem na atuação voluntária dos próprios interessados, esses mecanismos de incentivos evitam as dificuldades que ocorrem na aplicação de meios mais coercitivos.

Naturalmente, tais mecanismos voluntários não são suficientes para a eliminação das discriminações, mas devem ser um instrumento a mais, ao lado de mecanismos investigativos e punitivos, em uma política integrada.

Assim, consideramos oportuna a aprovação do projeto, não obstante a existência de alguns programas parcialmente coincidentes no âmbito do Poder Executivo Federal.

As emendas da CDH apresentam importantes aperfeiçoamentos, no sentido de tornar mais abrangentes as medidas que as empresas podem adotar para a promoção de práticas equânimes de trabalho.

Sugerimos, ademais, a criação de mais uma modalidade do Selo Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho, direcionado especificamente às microempresas e pequenas empresas, como definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Efetivamente, tais empresas, que contam, muitas vezes, com poucos empregados, que são dirigidas, por vezes, pelo próprio empresário podem não apresentar claramente os critérios do art. 2º, que se aplicam, evidentemente, a empresas maiores, que possuem diversos cargos de chefia, quadros funcionais mais amplos etc.

Pela nossa proposta, o Selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será dado às pequenas e microempresas que observem ao menos dois dos critérios previstos na norma e que apresentem ambiente efetivamente condizente com a inclusão e equidade no local de trabalho, a ser verificado quando do pedido de concessão.



### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, na forma das emendas nº 1 e 2 – CDH e com a seguinte emenda:

#### **Emenda nº - CAS**

Acrescente-se, art. 3º do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 3º .....**

.....

*Parágrafo único.* O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será concedido à empresa definida no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que cumpra ao menos dois dos critérios arrolados no art. 2º. e que não possua, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresente compromisso efetivo com os propósitos do selo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4988, DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

SF/23213.45742-76

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas.

*Parágrafo único.* O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

**Art. 2º** Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V – medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

**Art. 3º** Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

*Parágrafo único.* Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira conta com diversos dispositivos legais para enfrentar a discriminação contra a mulher e contra pessoas pretas e pardas no mercado de trabalho. Mas a realidade é que essas formas de discriminação, lamentavelmente, ainda se fazem presentes.

Em relação ao sexo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens.

O desemprego também as afeta mais. De acordo com o IBGE (Pnad Contínua), considerando o primeiro trimestre de 2023, a taxa de desemprego entre mulheres foi de 10,8% enquanto entre homens foi de 7,2%.

Em se tratando de cor, o IBGE aponta, ainda, que os brancos são menos afetados pelo desemprego. Nesse sentido, no primeiro trimestre deste ano, a taxa de desocupaçāo era de 11,3% entre os que se autodeclaravam pretos, 10,1% entre os pardos e 6,8% entre os brancos.

Há ainda relevante diferenciação do rendimento mensal médio dos trabalhadores em relação a cor. De acordo com dados do IBGE relativos ao ano de 2021, uma pessoa branca recebe em média renda 75,5% superior à de uma pessoa preta e 70,8% maior que a de um pardo.

Embora a diferença de remuneração relacionada à raça diminua com o avanço da escolaridade, dados do IBGE de 2021 demonstram que ela ainda permanece significativa. Segundo o instituto, entre pessoas com nível superior completo, o rendimento médio por hora dos brancos foi 50% superior ao dos pretos e cerca de 40% superior ao dos pardos. Além disso, os negros (pretos e pardos) representam 53,8% dos trabalhadores, mas ocupam apenas 29,5% dos cargos gerenciais no Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

O Parlamento não pode se alijar na busca por alternativas à essa lamentável realidade e a criação do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” se presta a esse objetivo. Trata-se de instrumento não apenas de reconhecimento, mas de incentivo à adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e cor no ambiente de trabalho que pode gerar oportunidades a grupos historicamente excluídos ou desfavorecidos.

Pela relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que a proposição seja aprovada e transformada em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 41, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 4988, de 2023, do Senador Marcos do Val,  
que Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de  
Trabalho”.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Alessandro Vieira

**RELATOR ADHOC:** Senadora Damares Alves

15 de maio de 2024



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.988, de 2023, que cria, nos termos do art. 1º, o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho.

O selo, nos termos do parágrafo único do art. 1º e do art. 3º do PL, será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios que apresenta no art. 2º.

Tais critérios, nos termos do art. 2º, são: i) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; ii) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; iii) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

independentemente de sexo ou cor; iv) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; v) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; e vi) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas.

O art. 4º estabelece a validade do selo em dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Ao final, o PL estabelece a vigência a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

Na justificação, o autor apresenta dados estatísticos acerca da discriminação de mulheres e pessoas pretas ou pardas em termos de remuneração e empregabilidade, conclamando o Parlamento a não se alijar da busca por alternativas a essa lamentável realidade. Defende, então, que o PL é instrumento para reconhecer e incentivar a adoção de medidas de proteção e equidade em termos de sexo e de cor no ambiente de trabalho.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, o que inclui os direitos das mulheres e de minorias sociais, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, se insere no âmbito da competência comum da União e demais entes da federação.

Considerando a competência do Congresso Nacional para legislar sobre todas as questões de competência da União, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal, não encontramos impedimentos para que o Congresso Nacional, com posterior sanção presidencial, delibere sobre o assunto em questão.

O Projeto de Lei também atende ao requisito de juridicidade, ao ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, além de inovar no ordenamento jurídico. Cumpre ainda com os critérios de técnica legislativa, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em observância ao art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o tema é relevante e merece ser acolhido, pois contribui para o aprimoramento de nossa legislação e se insere no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para defender e promover os direitos das mulheres e das pessoas negras ou pardas.

Apesar de as mulheres e as pessoas negras ou pardas representarem a maioria da população do Brasil, os indicadores relativos às suas condições sociais e econômicas são significativamente inferiores aos dos homens brancos.

Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), intitulado "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil", revelou que, em 2021, a população negra ou parda representava 55,2% da força de trabalho, porém, constituía 64,0% da população desocupada, enquanto os brancos correspondiam a 35,2% dos desocupados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No que diz respeito aos rendimentos do trabalho, os dados mostram que, em 2021, os brancos obtiveram rendimentos mensais consideravelmente superiores aos das pessoas negras ou pardas em todos os níveis de instrução. No caso daqueles com ensino superior completo ou mais, os brancos ganharam em média 50% a mais do que os negros e cerca de 40% a mais do que os pardos.

Essas disparidades também se refletem nos indicadores sociais das condições de vida das mulheres em nosso país. Segundo o IBGE, em 2019, as mulheres receberam apenas 77,7% do rendimento dos homens, e a diferença na taxa de participação no mercado de trabalho entre homens e mulheres foi de 19,2 pontos percentuais.

Diante dessa realidade de exclusão social e discriminação no ambiente de trabalho, é imperativo adotar medidas urgentes para enfrentá-la. Nesse contexto, a instituição de um selo para reconhecer as empresas que regularmente confrontam as desigualdades de gênero e raça em seu ambiente laboral é uma medida louvável, pois destaca aquelas cujas práticas são pautadas pela equidade e justiça racial e de gênero, incentivando outras a seguir esses mesmos princípios.

No entanto, aprimoramentos no Projeto de Lei em análise podem ser feitos, como a inclusão de um inciso específico para promover o letramento racial e de gênero no ambiente de trabalho. Esse tipo de treinamento visa conscientizar sobre questões históricas, culturais e desafios enfrentados por algumas pessoas devido à sua cor ou sexo, incluindo discussões sobre racismo estrutural, desigualdades de gênero, privilégio branco e masculino, entre outros temas relevantes.

Além disso, é fundamental estabelecer canais de denúncia seguros e confidenciais, bem como procedimentos de apuração e responsabilização por atos que violem a equidade de gênero e raça nas empresas, e oferecer apoio às vítimas. Também é necessário fornecer treinamentos regulares sobre diversidade, inclusão, assédio e discriminação a todos os funcionários,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abordando temas como preconceito inconsciente e formas adequadas de lidar com situações de discriminação.

Para fortalecer ainda mais a norma, sugerimos enriquecer a redação do inciso V do art. 2º, incluindo a necessidade de políticas efetivas de proibição e combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

Desse modo, com as alterações sugeridas, entendemos que a proposição será digna de plena acolhida.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, os incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial e de gênero, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismno na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas e sexistas em seu cotidiano.”

**EMENDA N° 2 - CDH**

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei n° 4.988, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho;

.....  
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 20ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO	

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
WELLINGTON FAGUNDES  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4988/2023)**

NA 20<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N. 1 E 2 - CDH.

15 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

3



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.983, de 2019 (PL nº 1.549, de 2003), do Deputado Celso Russomanno, que *regulamenta o exercício profissional de acupuntura.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.983, de 2019 (PL nº 1.549, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Celso Russomano que regulamenta o exercício profissional da acupuntura.

O projeto já foi objeto de relatório do Senado Paulo Paim, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado, mas do qual pedimos licença para emprestar o resumo do projeto:

O projeto é composto de sete artigos. O art. 1º reitera a ementa, deixando para o art. 2º a definição de que é livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional. A parte propriamente propositiva do projeto inicia-se no art. 3º, que define o escopo da acupuntura.

O art. 4º estabelece o rol de profissionais capacitados a exercer a acupuntura e o art. 5º contempla sua competência.

O direito de utilização de procedimentos isolados e específicos de acupuntura no bojo do exercício de outras profissões da área de saúde é assegurado no art. 6º e, finalmente, o art. 7º apresenta cláusula de vigência.

A matéria foi processada na Casa de origem e, no Senado, onde não recebeu emendas, foi encaminhada ao exame da CAS para iniciar seu processamento.

O referido relatório orienta-se pela aprovação do Projeto com emendas que aperfeiçoam sua redação. Como não chegou a ser consubstanciado o parecer, tem-se como inexistente qualquer emenda ao projeto.

## II – ANÁLISE

Conforme o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 100, I e II, cabe à CAS a análise de assuntos referentes às relações de emprego e a temática da saúde.

Esses temas, ainda, incluem-se entre aqueles de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Além disso, o Congresso Nacional possui a competência para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há invasão de reserva de iniciativa, pelo que a matéria pode ser proposta por parlamentar.

A Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as exigências estabelecidas em lei. Esse comando constitucional reflete o entendimento de que deve ser observada a autonomia pessoal individual para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional.

Dado que é livre a escolha da profissão, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, isto é, quanto aos requisitos necessários àquele exercício. Essas restrições somente podem existir em decorrência de incontornável interesse público – ou seja, por razões de segurança ou de saúde pública ou, ainda, no caso de profissões cujo exercício seja particularmente sensível no que toca à segurança jurídica ou econômica da população.

Em nosso entendimento, essa é a situação profissional e social do acupunturista. O reconhecimento de que a acupuntura constitui prática médica complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluída na Estratégia de Saúde da Família (ESF) e nos respectivos programas regulamentados e geridos pelo Poder Executivo em nível federal, estadual e municipal. Esse fato já

constitui, em grande parte, um reconhecimento estatal de sua existência e relevância.

Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da profissão pois trata-se justamente de atividade diretamente atinente à segurança sanitária dos usuários e cuja ausência de regulamentação pode gerar grandes problemas.

O Congresso Nacional está atento a essa realidade, tanto que já tramitam, nesta Casa e na Câmara dos Deputados, diversos projetos de regulamentação da acupuntura e dos acupunturistas.

Destes, o presente projeto é o que se acha em mais adiantado estado de processamento, já tendo passado por várias Comissões da Câmara e remetido ao Senado, no papel de Casa revisora.

O projeto também possui outras qualidades: é um projeto sucinto, que regulamenta os pontos centrais da profissão de acupunturista e estabelece um marco legal compatível com a proteção dos pacientes e que firma critérios justos de formação e atuação profissional dos acupunturistas sem se perder, como outros projetos, em um cipóal de termos técnicos da área que, em última instância, não são relevantes para o ordenamento jurídico.

Sugerimos, na esteira do anterior relatório do Senador Paulo Paim, a aprovação de Emenda de Redação que retira alguns dispositivos inócuos do projeto, quais sejam, os arts. 1º e 2º, que se limitam a repetir os termos da ementa de forma ligeiramente diferente.

Por se tratar de emenda de redação, sem que haja qualquer modificação material do Projeto, desnecessário será o retorno à Casa de origem, garantindo-se seu rápido seguimento.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

**Emenda nº - CAS (de redação)**

Suprimam-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran

**EMENDA N° - CAS**  
**(ao PL 5983/2019)**

Suprimam-se os arts. 1º e 2º, os incisos I, II e IV do *caput* do art. 4º, o parágrafo único do art. 4º e os arts. 5º e 6º; e dê-se nova redação ao art. 3º e aos incisos III e V do *caput* do art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, Acupuntura consiste em uma modalidade intervenção com o objetivo de tratamento de determinadas doenças ou de reabilitação das funções fisiológicas alteradas no organismo. Tal modalidade, consiste num conjunto de procedimentos que envolvem na atualidade: a inserção de agulhas filiformes de diferentes calibres e comprimentos em regiões específicas do organismo conhecidas como pontos de acupuntura, a microcirurgia de tecidos tanto superficiais quanto profundos articulares ou musculares, lesados do organismo através da inserção e manipulação de agulhas específicas tais como agulhas em forma de lâminas cirúrgicas ou agulhas em forma de gancho, a inserção de agulhas com pontas triangulares para provocar pequenos sangramentos tanto na pele como no tecido subcutâneo, a inserção de pequenas porções de fio cirúrgico orgânico para estimulação de demora dos chamados pontos de acupuntura, da infiltração de fármacos tanto da farmacopeia contemporânea quanto da farmacopeia chinesa nos chamados pontos de acupuntura, na estimulação elétrica direta em um ou mais regiões chamadas de ponto de acupuntura.”

“Art. 4º .....

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)



**III – aos profissionais de saúde de nível superior portadores de título de especialista em acupuntura reconhecidos pelos respectivos conselhos federais, restrito exclusivamente à sua área de atuação, descrita pela Lei que a regulamenta; e**

**IV – (Suprimir)**

**V – aos profissionais que exerçam as atividades de acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei, sob a supervisão dos profissionais devidamente habilitados por esta Lei, cabendo a estes também a responsabilidade civil e criminal decorrentes dos atos praticados por aqueles.**

**Parágrafo único. (Suprimir)"**

**"Art. 5º (Suprimir)"**

**"Art. 6º (Suprimir)"**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, são inócuos, pois o exercício profissional da acupuntura já está regulamentado para os profissionais médicos.

Em 1992, o Conselho Federal de Medicina - CFM, mediante o Parecer nº 22/92, de 14 de agosto de 1992, entendeu ser a Acupuntura ato médico, e, em 11 de agosto de 1995 reconheceu a acupuntura como especialidade médica. Fato esse ratificado pela Resolução CFM nº 1634/2002, que dispôs sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, onde, no Anexo II - Relação de Especialidades e Área de Atuação, encontramos no item 1 Acupuntura. Condição esta mantida nas Resoluções CFM 1659/2003, 1666/2003 e 1970/201.

Na resolução 1666/2003, no mesmo Anexo II, ficam definidas as Titulações e Certificações de Especialidades Médicas: Título de Especialista em Acupuntura, com formação de 2 anos.



Desse modo, a prática da Acupuntura realizada por médicos é oficial e regulamentada, conforme as mesmas prerrogativas das demais especialidades médicas.

O projeto de lei em tela, portanto, tem como objetivo não só o de regulamentar o exercício profissional de acupuntura para profissionais da área da saúde que não possuam o grau de “Médico Especialista em Acupuntura”, mas a criação de uma profissão independente a de Acupunturista.

No artigo 3º, percebe-se uma falha conceitual em relação ao tratamento por Acupuntura, bem como uma interpretação equivocada de suas finalidades. A acupuntura é um leque de procedimentos que precisam ser esclarecidos no corpo da Lei, pois sua definição genérica não demonstra as reais habilidades necessárias para sua execução.

Quanto as finalidades de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do organismo, entendemos que o tratamento por acupuntura dentro dessa definição se aplicaria a qualquer sintoma ou sensação desagradável que qualquer indivíduo experimente, acarretando tanto um custo oneroso tanto para o setor de saúde pública como privado, bem como no agravamento de doenças que não tenham o tratamento por acupuntura como indicação adequada.

O artigo 4º, por sua vez, define de modo geral a quem é assegurado o exercício profissional da acupuntura, sobretudo a “portadores de diploma de graduação em nível superior em acupuntura”. Ora, sabemos que não existem critérios adequados para a normatização de cursos de graduação em acupuntura. Não existe norma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação sobre os critérios de autorização ou reconhecimento de cursos de graduação em Acupuntura. Desse modo, a autorização, e mesmo a fiscalização, ficam comprometidas quanto ao critério de qualidade exigido pela própria definição de acupuntura. Na China, a formação de um acupunturista segue normas estabelecidas pelo governo central e a qualificação do profissional só é consignada àqueles que forem aprovados em exame de proficiência.

A proposição, por não contemplar quais profissões da área da saúde estariam habilitadas a executar o procedimento da acupuntura, mesmo que



de forma minimamente invasiva, merece ajustes para evitar práticas nocivas à população.

Na atualidade, conselhos como de Biologia, Biomedicina, Nutrologia, Educação Física, Fonoaudiologia, Psicologia e de Farmácia reconheceram, sem nenhum critério técnico, a Acupuntura como ato próprio de seus profissionais. Felizmente, senão a totalidade, pois ainda alguns estão tramitando, a justiça revogou as resoluções por estarem em desacordo com as respectivas competências profissionais expressas nas respetivas leis regulamentadoras.

Os cursos técnicos de acupuntura não são contemplados no Catálogo de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, o que inviabiliza o PL 5983/19 tratar de portadores de diploma, seja de nível técnico, ou superior, em acupuntura, por não haver nenhuma regulamentação que normatize as competências de um pretenso graduado.

O artigo 5º trata do exercício profissional do acupunturista sem formação médica e título de especialista. Chama a atenção no inciso I o termo diagnóstico energético. Como relatam Prof. Xie Zhufan e Dr Xie Fang no testo Introdução Contemporânea à Medicina Chinesa, em comparação com a Medicina Ocidental, a palavra original Zheng (#) significa evidência na linguagem cotidiana. Seu uso na medicina se relaciona com a conclusão diagnóstica da causa, localização e natureza da alteração patológica em certo estágio da doença. Desse modo um dos diagnósticos propostos para o tratamento por acupuntura, não guarda relação com o conceito de oscilação ou alteração energética, como entendido o conceito de Energia no ocidente, mas de alterações patológicas que afetam o organismo, decorrentes de uma causa específica e que atuam num determinado sistema do organismo e que lhe altera a termogênese. Além disso o referido Artigo relaciona atribuições do profissional acupunturista, dando que a Acupuntura pode ser exercida de modo isolado e não dentro de áreas específicas de atuação profissional.

Pelos riscos implicados em autorizar qualquer pessoa que esteja praticando a acupuntura, com todos os seus riscos inerentes, sem uma comprovação de competência, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9497861913>

Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional de acupuntura no território nacional.

Art. 2º É livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se acupuntura o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano por meio do uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 4º É assegurado o exercício profissional de acupuntura:

I - ao portador de diploma de graduação de nível superior em acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II - ao portador de diploma de graduação de nível superior em curso similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III - aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em acupuntura reconhecido pelos respectivos conselhos federais;

IV - ao portador de diploma de curso técnico em acupuntura expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo; e

V - aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, exerçam as atividades de acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Compete ao profissional de acupuntura:

I - observar, reconhecer e avaliar os sinais, os sintomas e as síndromes energéticas;

II - consultar, avaliar e tratar os pacientes por meio da acupuntura;

III - organizar e dirigir os serviços de acupuntura em empresas ou instituições;

IV - prestar serviços de auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a acupuntura;

V - participar no planejamento, na execução e na avaliação da programação de saúde;

VI - participar na elaboração, na execução e na avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII - prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por acupuntura;

VIII - auxiliar na educação, com vistas à melhoria da saúde da população.

Art. 6º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde,

conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata o *caput* deste artigo deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5983, DE 2019

(nº 1.549/2003, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=150115&filename=PL-1549-2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=150115&filename=PL-1549-2003)



Página da matéria

4

## Minuta

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.145, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que *estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º, I, II, §4º, art. 221, I e IV, art. 227, §4º, todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.145, de 2019, que estabelece a obrigatoriedade de fixação de aviso em estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares acerca das consequências penais de crimes contra a dignidade sexual praticado contra pessoas momentaneamente incapazes de consentir, bem como determina condições para a divulgação de produtos capazes de gerar a incapacidade acima referida. A proposição ainda fixa penas para o não-cumprimento de suas determinações pelas instituições que elenca.

O art. 1º do PL reproduz sua ementa, determinando objeto e âmbito de aplicação da Lei em que porventura resulte. O art. 2º estabelece que placa de advertência deverá ser exibida em local visível, ter sessenta por setenta centímetros e conter a seguinte frase: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, alcoólica, sedativa ou

situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão”. O art. 3º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão da atividade e interdição do estabelecimento) aos que não cumprirem as disposições dos arts. 1º e 2º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. O art. 4º estabelece a inclusão do seguinte aviso em propagandas comerciais de bebidas, medicamentos e terapias que possam incapacitar momentaneamente para o consentimento: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, sedativa ou situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão”. O art. 5º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão de publicidade do produto e apreensão e proibição de venda do produto em território nacional) aos que não cumprirem a disposição do art. 4º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. O art. 6º determina que “as ações decorrentes da fiscalização dos efeitos e classificação dos riscos dos produtos divulgados estarão vinculadas aos órgãos de controle, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde, para os devidos fins à responsabilização, nos termos da presente”. Por fim, o art. 7º põe em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação.

A proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer contrário, bem como a esta Comissão de Assuntos Sociais. Após, a proposição seguirá para o exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Dentre as competências definidas nos incisos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, encontram-se as de examinar matéria atinente à defesa da saúde e outros assuntos correlatos, o que faz regimental o exame desta CAS ao Projeto de Lei nº 3.145, de 2019.

A Comissão de Direitos Humanos abordou a proposição de modo a concluir por seus problemas de constitucionalidade. Vamos aqui na mesma direção.

A Carta Magna estabelece ser de competência concorrente da União, do Distrito Federal, dos estados federados e dos municípios a edição de lei respeitante à proteção e defesa da saúde e da infância e da juventude. A Carta estabelece que a competência da União, nos casos arrolados no art. 24, limita-se às normas gerais, que têm natureza de diretrizes para o legislador estadual, distrital ou municipal. A ideia federativa é essa: alguns traços gerais, que delineiam a fisionomia da sociedade, são editados pelo Congresso Nacional, para que, em seguida, o saber local lhes dê a inflexão cultural, econômica ou política necessária para que a regra seja boa e legítima. A proposição que examinamos desce a detalhes definitivos, determinando mesmo os dizeres a serem afixados em um número quase incalculável de instituições de direito público ou privado. Configura, pois, a nosso modesto ver, negação do princípio federativo.

Ademais, as penas propostas são desproporcionais e, no caso da interdição de estabelecimentos, o que leva à perda econômica de empregados inocentes, são mesmo descabidas. Trata-se, por exemplo, da possibilidade de multar em mais de cem mil reais um consultório odontológico pela omissão da aposição de placa, que aliás informa que o crime é crime e será punido. Não é necessário, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que se dê ciência a uma pessoa da existência da lei para que se lhe possa exigir o cumprimento – ainda mais quando se trata de comportamento demandado não penas pela lei, mas por toda a moralidade social. Se tratamos da publicidade dos produtos, a multa pode chegar a trezentos mil reais, a ser cobrada, por exemplo, de uma pequena farmácia de manipulação no interior do País.

A extensão da mensagem a ser adjunta quando da divulgação de substâncias que possam causar incapacidade momentânea de consentir atinge, em cheio, os interesses dos produtores dessas substâncias, que são, decerto, lícitas para o direito brasileiro.

E, de modo geral, não vemos com clareza a razão de a proposição priorizar a atividade sexual feita sob incapacidade momentânea de consentimento. Toda sorte de humilhações e desonras, vexações e prejuízos econômicos podem ser promovidos pelo uso, de má-fé, dessas substâncias.

Por fim, veja-se que os termos amplos e pouco precisos utilizados pelo art. 6º da proposição encontrarão, por isso mesmo, dificuldades para sua execução.

Porém, não gostaríamos de concluir sem chamar a atenção para o fato de que a proposição, ainda que tenha as características que descrevemos, é hábil ao perceber um novo movimento na vida social, diagnosticar suas possíveis vítimas e prover meios para fazer face ao problema. A nosso ver, pois, os problemas estão com a forma e, como vimos, com o foco adotado.

### III – VOTO

Conforme os argumentos trazidos, o parecer é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.145, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.42233240

## **PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2019.**

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º. I, II, §4º, art. 221, I e IV, art. 227, §4º, todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares ficam obrigados a anexar aviso por escrito, em local visível e destacado, dos crimes sexuais cometidos contra a pessoa em situação de vulnerabilidade momentânea, por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, de teor alcoólico ou químico diverso, que prejudicam a manifestação da vontade.

**Art. 2º** Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo: ***“SUBMETER PESSOA EM VULNERABILIDADE DECORRENTE DE CONDIÇÃO QUÍMICA, ALCOÓLICA, SEDATIVA OU SITUACIONAL, COM EVIDENTE PREJUÍZO À MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, À ATIVIDADE SEXUAL É CRIME APENADO COM ATÉ 15 ANOS DE RECLUSÃO”.***

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.4223240

I – multa de 10 salários mínimos e advertência à funcionalidade ou atividade;

II – multa de 30 salários mínimos, com suspensão da atividade por até 90 dias, se reincidente; e

III – multa de até 100 salários mínimos, com interdição do estabelecimento, quando ocorrer nova reiteração.

**Parágrafo único.** Os valores decorrentes das multas serão revertidos e aplicados em ações e políticas públicas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, nos termos exigidos pelo §1º. do art. 227 da Constituição Federal.

**Art. 4º.** As propagandas comerciais de bebidas, medicamentos e terapias que dificultam o discernimento e a manifestação da vontade devem consignar, de forma legível ou audível: “**SUBMETER PESSOA EM VULNERABILIDADE DECORRENTE DE CONDIÇÃO QUÍMICA, SEDATIVA OU SITUACIONAL, COM EVIDENTE PREJUÍZO À MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, À ATIVIDADE SEXUAL É CRIME APENADO COM ATÉ 15 ANOS DE RECLUSÃO**”.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 30 salários mínimos e advertência;

II – multa de até 100 salários mínimos, com a suspensão por 30 dias, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, no caso de nova ocorrência; e

III – multa de até 300 salários mínimos, com suspensão por 60 dias, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto e, no caso de permanência na conduta omissiva, ou comissiva por



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.4223240

omissão, a apreensão dos produtos, até a devida proibição de venda dos mesmos em território nacional.

**Parágrafo único.** Os valores decorrentes das multas serão revertidos e aplicados em ações e políticas públicas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, nos termos exigidos pelo §1º. do art. 227 da Constituição Federal.

**Art. 6º.** As ações decorrentes da fiscalização dos efeitos e classificação dos riscos dos produtos divulgados estarão vinculados aos órgãos de controle, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde, para os devidos fins à responsabilização, nos termos da presente.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É certo que o crime de violação à dignidade sexual não tem desculpa. Assim como a facilitação de instrumentos, ação ou medida que viabilizem condutas lesivas à dignidade sexual. De igual forma, compete ao Estado estabelecer políticas públicas preventivas, de conscientização e de responsabilização.

Exatamente por isso, a presente sugestão de proposta de projeto normativo, apresentada pela Dra. Amini Haddad Campos<sup>1</sup>, Juíza de Direito, Professora e Coordenadora do Núcleo de Estudos Científicos sobre as

<sup>1</sup> Professora efetiva/FD-UFMT. Doutora em Direitos Humanos pela *Universidad Católica de Santa Fe - Argentina* (Avaliação máxima: 10, *sobresaliente – summa cum laude*). Mestre em Constitucional – PUC/RJ. Em 2º. doutoramento, sob orientação do Professor Pós-Doutor Olavo de Oliveira Neto (Processo Civil– PUC/SP). É Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Penal, Processo Penal, Administrativo, Constitucional e Tributário, com MBA em Judiciário/FGV-Rio. Graduada-Laureada pela UFMT (1a Média-Geral da Instituição). Coordenadora do Núcleo de Estudos Científicos sobre as Vulnerabilidades - NEVU/FD-UFMT. Juíza de Direito-TJ/MT. E-mail: amini@terra.com.br.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.42233240

Vulnerabilidades da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, faz-se tão importante.

A mesma é comprometida há mais de 20 (vinte) anos com as temáticas de combate à violência contra a mulher e com a realização de políticas públicas judiciárias, quando constatadas vulnerabilidades, com diversos projetos executados e livros publicados.

Segundo a Juíza, Professora Dra. Amini Haddad, é cada vez mais comum ocorrências de crimes sexuais envolvendo uso de medicamentos sedativos<sup>2</sup>, álcool ou drogas diversas, com a subjugação das vítimas, inclusive crianças e adolescentes, às situações aterrorizantes de violações sexuais, até de forma reiterada e, por vezes, ação coletiva<sup>3</sup>.

Os informes atestam condutas específicas, com a utilização de substâncias medicamentosas de inibição da consciência, para manipular crianças, adolescentes e mulheres na prática de atos sexuais. Isso vem sendo, infelizmente, facilitado em alguns consultórios, clínicas e hospitais, em decorrência do manuseio de medicamentos anestésicos ou sedativos, com resultado inibidor da consciência.

Ainda, cada vez mais pessoas jovens em casas de diversão, shows ou congêneres, por estarem com prejuízo do devido discernimento, são retiradas dos locais acompanhadas por outras pessoas e levadas a motéis, hotéis, quartos coletivos ou comunidades compartilhadas para sofrerem todos os tipos de violação à dignidade sexual e existencial<sup>4</sup>.

Portanto, compete ao Poder Público, através de ações confirmatórias de direitos e, concomitantemente, preventivas de violações, apontar as condições viáveis à contenção ou minoração de tais intercorrências e, assim, atuar de forma

<sup>2</sup> Outras notícias: <https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/tres-mil-estupros-em-servicos-de-saude-nem-em-centros-cirurgicos-e-utis-mulheres-estao-a-salvo-por-bruna-de-lara/>

<sup>3</sup> CAMPOS, Amini Haddad. *Vulnerabilidades e Direitos*. Curitiba: Juruá ed. 2019.

<sup>4</sup> CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. Curitiba: Juruá ed. 2008.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.42233240

a criar políticas públicas de conscientização em massa, com a vinculação das devidas responsabilidades, desde a comunicação, publicidade até à fabricação e uso de produtos que potencializam a vulnerabilidade de pessoas.

Destarte, para fins de uma efetiva atuação à construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da CF), com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e comprometida com a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), considerando, inclusive as medidas de assistência social de proteção à infância e à família (art. 203, I, CF), o presente projeto merece trâmite e aprovação.

Nesse sentido, a Constituição ainda assegura que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (art. 227, CF).

Vale-nos consignar que conforme levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD), o risco de estupro aumenta 04 (quatro) vezes entre mulheres embriagadas e, o estupro nessas condições esconde uma verdade: apesar da legalidade e do incentivo ao álcool, a mulher, diferente do homem, comumente é punida, pela sociedade, por ousar beber. Tal realidade cultural demonstra a evidência da naturalização de situações discriminatórias contra a mulher, **já que a mesma avaliação não se faz ao homem, quando este estupra sob a condição de estar alcoolizado<sup>5</sup>**.

Aliás, o estupro praticado contra vítima alcoolizada ou sedada só demonstra a personalidade criminosa e o déficit de caráter do agressor.

---

<sup>5</sup> VARELLA, Mariana. Matéria: Estupro: o álcool não é desculpa. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/para-as-mulheres/estupro-o-alcool-nao-e-desculpa/>>



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma



## **É importante destacar sempre: A culpa nunca é da vítima.**

As estatísticas amedrontam.

São centenas de vítimas de abuso sexual atendidas por dia. Dessas situações, poucas ocorrências se tornam processo, visto que as mulheres não costumam denunciar seus estupradores, em decorrência das situações às quais são submetidas, visto que passam a sofrer julgamento de familiares, amigos e da sociedade em geral. Isso gera outros problemas e consequências, visto que os tratamentos necessários nessas ocorrências acabam não sendo efetivados. Os danos vertem-se maiores ainda, na realidade da vítima, de seus familiares e, consequentemente, na sociedade.

A violência jamais deve ser legitimada por tergiversação ideológica de desconsideração da dignidade de qualquer pessoa, independentemente de seu sexo, cor, etnia, classe social, etc.

Esses são pressupostos básicos para que o crime de estupro deixe de ser um dado alarmante na sociedade brasileira e, assim, não tenhamos que conviver com notícias tão degradantes da condição humana. Afinal, não podemos desconsiderar todos os malefícios decorrentes de tais crimes. O estupro é uma agressão drástica de ordem física, psíquica, moral, sexual e à condição humana (dignidade) da vítima, com riscos e terríveis mazelas: DSTs, infecção por HIV<sup>6</sup> e, no caso de meninas e mulheres, os riscos de gravidez forçada e indesejada<sup>7</sup>. Isso

<sup>6</sup> Procópio EVP, Feliciano CG, Silva KVP, Katz CRT. Representação social da violência sexual e sua relação com a adesão ao protocolo de quimioprofilaxia do HIV em mulheres jovens e adolescentes. Ciênc saúde coletiva [Internet]. 2014 [cited 2015 July 14];19(6):1961-69. Available from: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n6/1413-8123-csc-19-06-01961.pdf>

<sup>7</sup> Melchior L, Madi SC, Maggi A, Rosa AM, Sossela CR. Análise da experiência de mulheres atendidas em um serviço de referência para vítimas de violência sexual e aborto previsto em lei, Caxias do Sul, Brasil. Reprod clim [Internet]. 2015 [cited: 2015 Nov 10];30(2):54-7. Available from: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1413208715000382>



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.4223240

sem destacar todas as terríveis projeções psíquicas, conforme estudos multidisciplinares qualificados<sup>8</sup>.

Destarte, segundo os dados do IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), “do total de 22.918 casos de estupro registrados pelo sistema de saúde, em 2016, 50,9% foram cometidos contra crianças de até 13 anos. As adolescentes de 14 a 17 são 17% das vítimas e, 32,1% eram maiores de idade”. A proporção não se mantém estável nos últimos 10 anos<sup>9</sup>.

Alguns casos retratados, com relação ao uso de sedativos, quando da violação sexual, são de projeção coletiva, em decorrência do número de ocorrências geradas (vítimas diversas de várias localidades do país), por ação de um único profissional de saúde (**ex. do caso Roger Abdelmassih**).

Outros retratam ocorrências individuais, com a utilização de mecanismos de inibição da consciência ou restrição desta (ex. casos de estupro pós-embriaguez das vítimas).

Seguem alguns casos, de forma exemplificativa, em informativos divulgados pela mídia:

### CASO EXEMPLO 1

*21/05/2016 10h53 - Atualizado em 21/05/2016 10h58*

<sup>8</sup> Oliveira EM, Barbosa RM, Moura AAVM, Kossel K, Morelli K, Botelho LFF et al. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. Rev saúde pública [Internet]. 2005 [cited 2015 Aug 23];39(3):376-82. Available from: [http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n3/24790.p\\_df](http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n3/24790.p_df)

<sup>9</sup> AGÊNCIA BRASIL. Atlas da violência: 50% das vítimas de estupro têm até 13 anos. Publicado em 06/06/2018. Por Akemi Nitahara. Rio de Janeiro.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma



*'Garotos aproveitaram embriaguez para cometer estupro', diz delegado<sup>10</sup>*

*Quatro adolescentes foram apreendidos suspeitos de estupro coletivo no Piauí. Vítima é uma adolescente de 17 anos que ficou bêbada e foi violentada.*

**Gilcilene Araújo Do G1 PI**

*O delegado Aldely Fontineli afirmou neste sábado (21) que o jovem de 18 anos e mais quatro adolescentes suspeitos de cometerem estupro coletivo em Bom Jesus, no Sul do Piauí, se aproveitaram de uma briga amorosa e da embriaguez da vítima, uma adolescente de 17 anos, para cometer o crime na madrugada de sexta-feira (20).*

*“A adolescente brigou com namorado e resolveu afogar as mágoas tomando um litro de cachaça, quando os suspeitos revolveram fazer companhia a ela. Em determinado momento, a menina ficou completamente bêbada e eles realizaram o ato criminoso”, contou.*

*De acordo com tenente Edilson Sousa, a vítima foi encontrada por populares dentro de uma obra abandonada. “Testemunhas disseram que a garota estava amarrada e teria sido amordaçada com a própria calcinha. Ela contou que foi conduzida ao local e violentada pelos cinco suspeitos”.*

*A adolescente foi levada para o Hospital Regional “Manoel de Sousa Santos”, em Bom Jesus. Ainda conforme a polícia, os suspeitos foram detidos em suas residências. Eles negaram participação no estupro. Aldely Fontineli trabalha para individualizar a conduta de cada suspeito do crime.*

*“Eles pensavam que não seriam apreendidos ou presos porque após abusarem da garota foram para suas casas como se nada tivesse acontecido. O jovem de 18 anos foi preso em flagrante e será encaminhado para penitenciária. Já os menores apreendidos serão transferidos para Teresina, onde devem cumprir medida socioeducativa”, disse.*

---

<sup>10</sup> Matéria disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/05/garotos-aproveitaram-embriaguez-para-cometer-estupro-diz-delegado.html>



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma



***Estupro coletivo em Castelo do Piauí***

CASO EXEMPLO 2

*Policia Sexta-feira, 09 de Junho de 2017, 09h14 | -A | +A*

*Dois homens são presos por estuprar mulher bêbada em caminhonete<sup>11</sup>*

*Dois homens de 34 e 28 anos, o segundo morador do bairro CPA IV, em Cuiabá, foram presos na madrugada desta sexta-feira (9), estuprando uma mulher de 27, embriagada, dentro de uma caminhonete em avenida do município de Primavera do Leste (231 km ao sul da Capital).*

*Reprodução/ TV Record Crime foi testemunhado por duas mulheres que acionaram a Polícia Militar, por volta da 1h45 da madrugada.*

*Conforme o boletim de ocorrências, a vítima S.D.R.O, 27, visivelmente alcoolizada foi estuprada pelos 2 homens, F.F.P, 34, e R.G.B, 28, dentro de uma caminhonete Hillux prata, parada na avenida Dom Aquino.*

*As testemunhas presenciaram os atos libidinosos contra a vítima e chamaram a polícia, que localizou a dupla praticando o crime em flagrante. Desacordada devido o estado de embriaguez, mulher precisou ser removida por equipe médica até o Pronto-Atendimento de unidade de saúde em Primavera. Os 2 homens, sendo R.G.B, 28, morador do CPA IV, em Cuiabá, foram detidos e conduzidos para a delegacia de Polícia Civil de Primavera.*



<sup>11</sup> Matéria disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/policia/dois-homens-sao-presos-por-estuprar-mulher-bebada-em-caminhone/512426>



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.42233240

### CASO EXEMPLO 3

Goiânia: motorista de Uber é preso suspeito de estuprar cliente bêbada

*O investigado pelo crime de estupro de vulnerável teria abusado da jovem, de 22 anos, na madrugada de sexta-feira (11/1)*

**THAIS MOURA**

15/01/2019 11:24 . atualizado em 15/01/2019 15:50

Bem vindo ao Player Audima. Clique TAB para navegar entre os botões, ou aperte CONTROL PONTO para dar PLAY. CONTROL PONTO E VÍRGULA ou BARRA para avançar. CONTROL VÍRGULA para retroceder. ALT PONTO E VÍRGULA ou BARRA para acelerar a velocidade de leitura. ALT VÍRGULA para desacelerar a velocidade de leitura. Play! Ouça este conteúdo 0:00 Audima Abrir menu de opções do player Audima.

A 1<sup>a</sup> Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (Deam) de Goiânia prendeu, na manhã do último sábado (12/1), um motorista do Uber, de 41 anos, suspeito de estupro de vulnerável. Segundo a [Polícia Civil do estado de Goiás](#), o motorista foi chamado para levar a vítima em casa na madrugada do dia 11. A jovem, de 22 anos, se encontrava embriagada e teria sido abusada sexualmente pelo suspeito. O investigado, de iniciais R.V.S., não teve seu nome divulgado. Ana Elise Gomes, delegada responsável pelo caso, relatou à PCGO que o agressor praticou o crime e a deixou na rua, próximo à residência dela, por volta das 4h30. A vítima procurou a delegacia na tarde do dia 11 e foi encaminhada para exames periciais, que confirmaram a qualificação do agressor. Durante a noite do mesmo dia, foi decretada a prisão preventiva. Ele já foi encaminhado ao Centro de Prisão Provisória em Aparecida de Goiânia.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.42233240

A delegada ainda revelou que o investigado também é coordenador de um órgão de assistência social na Região Metropolitana de Goiânia, unidade que trabalha com ajuda a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Em entrevista ao G1, a delegada contou que a vítima estava a caminho de casa, após uma reunião com um conhecido, e que foi uma amiga quem chamou o motorista pelo aplicativo. “A jovem disse que se lembra apenas de *flashes* do motorista vestindo a roupa e mandando ela descer do carro na rua da casa dela”, disse. O suspeito teria anotado o perfil de sua rede social no corpo da vítima.

O acusado permaneceu em silêncio durante todo o depoimento e responderá por estupro de vulnerável, já que a vítima estaria embriagada e incapaz de reagir ao crime. Segundo a polícia, ele já tem passagens por contrabando e homicídio culposo no trânsito.

A Uber lamentou o crime em nota divulgada por sua assessoria e revelou que o motorista foi banido do aplicativo. “A Uber repudia qualquer tipo de comportamento abusivo contra mulheres e acredita na importância de combater, coibir e denunciar casos de assédio e violência”, escreveu. A empresa se encontra à disposição para colaborar com as autoridades no curso da investigação ou de processos judiciais.

Em nota divulgada à imprensa, a Secretaria de Assistência Social de Aparecida de Goiânia, onde o suspeito trabalhava, disse que ele foi retirado de sua função desde que ficaram sabendo da denúncia. O homem ocupava o cargo desde maio de 2017.

## CASO EXEMPLO 4



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma



*Vana Lopes, a mulher que caçou o estuprador Roger Abdelmassih*

05/06/2015 16:52<sup>12</sup>

*Por Marcelo Gouveia*

*Edição 2083. Biografia conta a história da vítima que dedicou sua vida para levar o ex-médico à Justiça e, mesmo após duas décadas, conseguiu alcançar seu objetivo*



*Vanda Lopes teve sua história arruinada pela violação sofrida, mas dedicou 20 anos de sua vida a trazer seu alvo à justiça, podendo ser considerada a principal responsável por sua prisão*

*Marcos Nunes Carreiro*

*15 de agosto de 1993. Vanuzia Lopes Gonçalves entra em uma clínica de reprodução assistida na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, em São Paulo. Após seis anos de casada, ela ainda não havia conseguido engravidar e, mesmo já tendo adotado uma menina anos antes, queria muito ter seus próprios descendentes. Por isso, estava ali naquele dia.*

*Aquela era a terceira tentativa. A segunda quase tinha sido bem sucedida, mas acabou não dando certo. Com uma rotina pesada*

<sup>12</sup> Matéria disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/vana-lopes-mulher-que-cacou-o-estuprador-roger-abdelmassih-37452/>



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.42233240

*que exercia à frente de suas empresas no ramo da moda, Vana, como é chamada, saiu rapidamente para ir até o local e estava esperançosa de que dessa vez iria dar certo. Era a última tentativa do pacote de tratamento que comprou com o marido naquela clínica.*

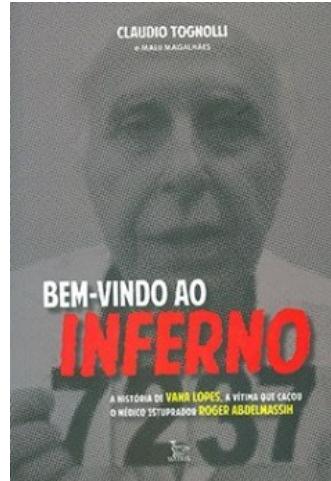
*O médico entrou na sala, simpático e otimista, e disse que iria colocar nela quatro embriões. “Quando acordar, estará com seu bebê no ventre”. Vana mal conteve a alegria e ansiedade. Era tanta que relevou o passar de mãos do doutor em sua coxa. Bebeu o remédio dissolvido em um copinho e adormeceu, como das outras duas vezes.*

*Porém, como já tinha tomado o remédio antes, na mesma dose, acordou antes do esperado. Afinal, seu corpo havia desenvolvido certa tolerância ao anestésico. Se não fosse isso, não teria visto o que estava acontecendo com ela. Viu o médico ejaculando nela, gemendo. Seu corpo, pesado devido à anestesia, não tinha forças suficientes para reagir. Sentia dores no ânus. Com dificuldade, em segundos que pareciam horas, passou a mão e viu que havia sangue.*

*Levantou-se com dificuldade, sua cabeça latejava. Havia um cheiro acre no ar. A cena era surreal. Saiu da sala e desceu as escadas cambaleando, enquanto os funcionários da clínica tentavam acalmar as outras pacientes que presenciavam o episódio. Diziam ser normal. Após sair da clínica, ainda zonza, entrou em um táxi. Vomitava. Ao motorista, relatou com dificuldade que tinha sido violentada. Este a levou a uma delegacia. Lá, Vana começaria uma jornada que duraria mais de vinte anos. O denunciado: Roger Abdelmassih.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma



*Divulgação*

*Essa história é narrada em “Bem-vindo ao inferno”, biografia de Vana Lopes escrita pelos jornalistas Claudio Tognoli e Malu Magalhães — não a cantora. A história é contada em um intenso flashback e, entre as idas e vindas, é possível delinejar como foi a vida desta mulher após ser violentada por Abdelmassih naquele distante dia de 1993. Os problemas foram muitos e imediatos. Cinco dias após o estupro, Vana deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein apresentando quadro de infecção generalizada, gerada pela Escherichia coli, bactéria que o pênis de Abdelmassih transportou do ânus para a vagina de Vana durante o estupro.*

*Logicamente, os médicos não descobriram isso, pois quase ninguém sabia ainda da violação sofrida. No dia 31 de agosto, foi submetida a uma cirurgia para limpar seus órgãos da infecção. A alta só veio no dia 6 de outubro, mas nunca retomou sua vida. Entrou na clínica na busca de engravidar. Saiu de lá estéril, doente física e psicologicamente — desenvolveu depressão, diabetes, além de hepatite C, devido à transfusão de sangue que precisou fazer por causa da infecção generalizada. Meses depois viu seu casamento acabar. Também já não conseguia trabalhar.*



SF19473.4223240



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma



*Depois de 1993, Vana só voltaria a ver Abdelmassih pessoalmente em 2014, algemado no aeroporto de Congonhas, em São Paulo, depois que este, condenado a 278 anos de prisão por aproximadamente 60 estupros de pacientes, passara quase três anos foragido da polícia. Mas até que esse dia chegasse, muita luta aconteceu.*

*Roger Abdelmassih era o “médico das estrelas”, figura sempre presente na imprensa e nos programas de celebridades. Era influente. Talvez seja por isso que o B.O. protocolado por Vana no fatídico dia de 1993 não tenha recebido atenção. O mesmo aconteceu com o procedimento aberto por ela no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), em abril de 1994.*

*Vendo sua busca pela justiça frustrada e se sentindo incapaz, Vana voltou para Diamantina (MG), cidade onde viveu na infância. Queria reestruturar sua vida, estudar Direito. Queria se preparar para fazer justiça. Viveu com esse pensamento até que, em 2009, de volta a São Paulo, importantes notícias chegaram: novas vítimas de Abdelmassih começaram a aparecer.*

*Em um retorno a uma delegacia após 15 anos, ela foi engrossar as denúncias. Agora com conhecimento do funcionamento jurídico, levou documentos e um depoimento firme.*

*Contou com a ajuda de Celi Paulino Carlota, delegada da Delegacia da Mulher responsável pelo início das investigações contra o médico. Uma enxurrada de denúncias apareceu na mídia. Abdelmassih era acusado de 56 estupros. Não durou muito até que o médico fosse preso. Prisão que duraria quatro meses, até que o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes concedesse a ele um habeas corpus, muito devido à influência de seu advogado, o ex-ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, já falecido.*

*A notícia da prisão do médico criou alívio em Vana, tão grande quanto o desapontamento que seguiu a informação do habeas corpus e que quase a matou. Nessa época, Vana já era*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

**SF19473.42233240**

*conhecida por sua luta contra Abdelmassih. Preso, o médico não poderia fazer nada contra ela, mas solto, sim. Por isso, teve uma crise de pânico ao saber da soltura de seu algoz e, na tentativa de dormir, sem perceber tomou 12 comprimidos do calmante Dormonid. Foi salva por amigos.*

**A caçada**

*Roger Abdelmassih foi condenado, em 23 de novembro de 2010, a 278 anos de prisão pela juíza Kenarik Boujikian Felippe, da 16ª Vara Criminal de São Paulo. Em 20 de maio do ano seguinte, teve seu registro profissional cassado pelo Cremesp. Porém, mesmo condenado, o ex-médico não foi preso. Motivo: fugiu. Começou assim a caçada de todos pelo estuprador em série, caçada essa liderada, de certa forma, por Vana Lopes. Ela criou, com a ajuda da internet, uma enorme rede de pessoas para aglomerar informações que levassem ao paradeiro de Abdelmassih, entre vítimas, simpatizantes da causa, desafetos, ex-funcionários e até parentes do ex-médico. Foi assim que conseguiu contas telefônicas, extratos bancários, notas promissórias, contratos sociais, documentos pessoais de Abdelmassih e até a localização quase em tempo real de pessoas que poderiam levar ao foragido.*

*Em três anos de caçada, Vana muniu a imprensa, a polícia e o justiça com todas essas informações, o que fez de Abdelmassih um dos brasileiros mais procurados pela Interpol. Os contatos de Vana chegaram a apontar a passagem do ex-médico por países como França e Paris, além de idas às cidades do interior mineiro Avaré e Jaboticabal. Esteve sempre próximo a ele, mas sem achá-lo.*

*Perto do segundo semestre de 2014, as buscas entraram em um período de constante suspender de respiração. A localização do ex-médico estava tão próxima que Vana já não poderia fazer mais nada a não ser esperar. Aproveitou esse momento para tratar de sua saúde. Estava obesa, muito devido à depressão, e queria voltar a viver bem. Internou-se em uma clínica na Bahia.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma



*Voltou do tratamento um mês depois pesando aproximadamente 70 quilos a menos. Começava a se recuperar fisicamente e queria fazer o mesmo psicologicamente. Como havia conhecido um “novo amor”, foi se encontrar com ele em Portugal. Porém, mesmo de lá, recebeu uma informação que poderia levar ao paradeiro de Abdelmassih. Um de seus contatos, Madame X, disse que ele poderia se encontrar no Paraguai. Vana orientou sua fonte a fazer a denúncia e indicou os meios. A denúncia foi feita em 15 de agosto.*

*Quase na mesma época, Vana retornou ao Brasil. Se aproximava a segunda quinzena de agosto. Poucos dias depois, receberia a ligação que tanto esperava.*

Em realidade, há muito a ser construído para uma devida compreensão das dimensões de responsabilidade e devemos ter em mente, sempre, quem são os verdadeiros responsáveis diretos por tais ocorrências criminosas, sem prejuízo de possíveis políticas públicas que sejam hábeis à prevenção e à conscientização.

Ainda, é de suma importância destacar que os valores, decorrentes de penalidades inseridas, serão revertidos em políticas públicas de atendimento e à assistência das próprias vítimas, nos termos constitucionalmente exigidos (art. 227, §1º. da CF).

Nessa diretriz, é salutar sublinhar que as políticas públicas de contenção e de restrição de produtos lesivos já são medidas corriqueiras efetivadas pelo Brasil (art. 225, §4º. da CF/88), a exemplo da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.

Evidente o interesse público, nos estritos **limites constitucionais e legais, a presente é diretriz necessária para fins preventivos e de esclarecimento social. A medida certamente contribuirá para a redução da violência sexual.**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Juíza Selma

Sala das Sessões,

**Senadora Juíza Selma  
PSL/MT**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3145, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º., do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º. I, II, §4º., art. 221, I e IV, art. 227, §4º., todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.

**AUTORIA:** Senadora Juíza Selma (PSL/MT)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - Lei Antifumo; Lei Murad; Lei Antitabagismo -

9294/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9294>

**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.145, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que dispõe sobre a afixação de placa em estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea, por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudiquem a manifestação da vontade; e sobre a inclusão de aviso em propagandas comerciais de bebidas, medicamentos e terapias que dificultam o discernimento e a manifestação da vontade.



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.145, de 2019, que dispõe sobre a afixação de placa em estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea, por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudiquem a manifestação da vontade.

O art. 1º reproduz a ementa.

O art. 2º estabelece que a placa deverá ser exibida em local visível, ter sessenta por setenta centímetros e conter o seguinte aviso: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, alcoólica, sedativa ou situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão” (sic).

O art. 3º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão da atividade e interdição do estabelecimento) aos que não cumprirem as disposições dos arts. 1º e 2º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

O art. 4º estabelece a inclusão do seguinte aviso em propagandas comerciais de bebidas, medicamentos e terapias que dificultam o discernimento e a manifestação da vontade: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, sedativa ou situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão” (sic).

O art. 5º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão de publicidade do produto e apreensão e proibição de venda do produto em território nacional) aos que não cumprirem a disposição do art. 4º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

O art. 6º determina que “as ações decorrentes da fiscalização dos efeitos e classificação dos riscos dos produtos divulgados estarão vinculadas aos órgãos de controle, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde, para os devidos fins à responsabilização, nos termos da presente”.

Por fim, o art. 7º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ora apreciado.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a análise do mérito deste Projeto de Lei, nos termos do art. 90, XII, 97 e 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

Primeiramente, cabe dizer que solicitamos estudo da Consultoria Legislativa desta Casa para opinar sobre o Projeto de Lei, o que foi feito na Nota Informativa nº 324/2020.

Nos termos do parecer, o projeto extrapola o que se entende por norma geral, pois “dispõe de modo detalhado sobre os temas”.



Celso Antônio Bandeira de Mello assim escreve sobre o conceito de norma geral:

“Em síntese: a expressão “norma geral” tem um significado qualificador de uma determinada compostura tipológica de lei. Nesta, em princípio, **o nível de abstração é maior, a disciplina estabelecida é menos pormenorizada, prevalecendo a estatuição de coordenadas, de rumos reguladores básicos e sem fechar espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos a serem feitos por leis que se revestem da “generalidade comum”** ou quando menos nelas é reconhecível uma peculiaridade singularizadora em contraste com as demais.”<sup>1</sup>



No mesmo sentido ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto, citado por Bandeira de Mello:

“(...) normas gerais são **declarações principiológicas** que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, **restrita ao estabelecimento de diretrizes** nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”

Com efeito – ainda que a definição de norma geral seja objeto de divergência – é incontrovertido que esse tipo de norma não pode esgotar o assunto, sob pena de violar a autonomia dos demais entes federativos.

Como se observa, o Projeto de Lei em análise realmente esgota o tema e, dessa forma, impossibilita os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas no âmbito de sua competência suplementar, o que torna o Projeto de Lei formalmente inconstitucional por desrespeito ao § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, a Nota Informativa menciona a desproporção das penalidades em relação às infrações.

Com efeito, suspender atividades ou interditar um hospital ou clínica por não ter afixado uma placa seria prejudicial a todos os pacientes que lá frequentam. Proibir a venda de medicamento por não ter incluído um aviso na propaganda poderá causar sérios danos à pessoa que depende de tal

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar./abr. 2011. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-bandeira-mello.pdf>>.

Acesso em: 28 jul. 2020.

droga para se tratar ou até mesmo sobreviver. Estipular multa de mais de trezentos mil reais é completamente desproporcional.

O Projeto de Lei, portanto, incorre em vício de constitucionalidade material por desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ainda quanto ao mérito, o parecer da Consultoria Legislativa cita o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), segundo o qual *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*, indicando ser desnecessária a afixação de placa ou aviso em propagandas que explicitem crime previsto no Código Penal.

A aprovação deste Projeto de Lei, portanto, ‘contribuiria’ para o que chamamos de inflação legislativa, pois seria mais uma lei no arcabouço de leis meramente simbólicas e pouco (ou nada) efetivas.

Importante registrar que esses argumentos não significam que o tema seja irrelevante. Pelo contrário: **o Poder Público deve criar políticas públicas (efetivas) que reduzam os casos de crimes praticados contra a dignidade sexual**. Entendemos apenas que os meios escolhidos neste Projeto de Lei parecem ser inócuos.

Por fim, vale mencionar que apresentamos o Projeto de Lei nº 4.022, de 2020, que visa prevenir crimes contra a dignidade sexual em pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de efeito medicamentoso por meio da presença de acompanhante em procedimentos médicos.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 3.145, de 2019, nos termos do art. 133, II, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20105.94807-84  




# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 3, DE 2021**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3145, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º., do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º. I, II, §4º., art. 221, I e IV, art. 227, §4º., todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Paulo Paim  
**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

23 de Agosto de 2021

~~Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
<b>PSD</b>			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



**Reunião:** 8<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CDH

**Data:** 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 3145/2019)**

NA 8<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

23 de Agosto de 2021

Senador PAULO PAIM

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e  
Legislação Participativa

5

---

Minuta

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 243, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 243, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

O Projeto se destina, nos termos de sua ementa, a modificar a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a*

*necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.*

Compõe-se de apenas três arts. O art. 1º acrescenta o art. 473-A à CLT, para estabelecer que as *empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*

O art. 2º acrescenta inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelecendo preferência – em processos licitatórios – a bens e serviços de empresas que concedam as mesmas vantagens a seus trabalhadores. O art. 3º, por fim, contém cláusula de vigência imediata da Lei, se promulgada.

Em sua justificação, a autora indica o intento de humanizar as relações de trabalho, ao estabelecer um esquema de incentivo para que os empregadores adotem práticas socialmente responsáveis, sem que seja estabelecida uma obrigação direta.

O Projeto foi atribuído a três comissões: a CAS, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir terminativamente.

Na CAS, a matéria já foi objeto de relatório do Senador Romário, que se orientava pela sua aprovação, na forma de substitutivo. Tal relatório, contudo, não chegou a ser votado, pelo que podemos afirmar que a matéria não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Foi conferida a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

Dado que a matéria ainda passará pelo crivo da CCJ e da CAE, a presente análise deve se cingir aos seus aspectos propriamente sociais, tendo-se em conta, naturalmente, que a competência das comissões não é completamente estanque, havendo necessariamente alguma sobreposição das áreas temáticas dessas Comissões no presente relatório.

A Constitucionalidade formal da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

A matéria não está reservada a Lei Complementar nem se acha em conflito evidente com dispositivo constitucional material ou outra norma, como tratado internacional de direitos humanos.

Não obstante a legitimidade e a justiça das intenções da autora, entendemos que algumas ponderações, tanto de natureza material quanto de natureza formal se fazem necessárias

A autora, como dissemos, busca estabelecer um marco legislativo que em vez de estabelecer uma obrigação para os empregadores, crie incentivos para que eles concedam condições especiais de trabalho aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, para fim de acompanhamento em terapias, tratamento ou para o seu acompanhamento.

O cuidado das pessoas com deficiência no Brasil recai desproporcionalmente, como sabemos todos, à família. A inexistência de um sistema completo de prestação de serviços sociais faz com que os familiares tenham de reservar grande parte de seu tempo ao acompanhamento e à movimentação das pessoas com deficiência, fazendo-o, muitas vezes, à custa de seu tempo de trabalho.

É uma escolha dramática, sabemos, ter de optar entre suas obrigações profissionais (necessárias para o sustento do responsável e da própria pessoa com deficiência) e as responsabilidades familiares (necessárias para o desenvolvimento e a qualidade de vida da pessoa com deficiência e do próprio responsável).

O projeto busca, destarte, erigir um compromisso sensível entre os interesses da pessoa com deficiência e seus responsáveis, dos empregadores e

da sociedade como um todo. Os empregadores que voluntariamente acomodarem as necessidades de seus empregados terão vantagens legais à sua disposição.

Concordamos, no entanto, com as razões apontadas no parecer do Senador Romário quanto à correta inscrição dos dispositivos legais almejados. Nesse sentido, tomamos a liberdade de transcrever seu relatório:

Em termos técnicos e meritórios, entretanto, entendemos que essa matéria não deveria ser inserida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na legislação que rege as licitações. Dessa forma, as disposições positivas e estimuladoras perderiam, em parte, o caráter de voluntariedade e compensação apontaria mais para uma função cogente ou coercitiva. É notório que o Direito do Trabalho é complexo demais, com interpretações judiciais, normas criadas pelo Poder Judiciário, doutrina e jurisprudência complexas, com milhares de operadores do Direito.

Por essas razões, gostaríamos de oferecer um Substitutivo que promova a inserção do conteúdo da proposta dentro da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã e se destina a permitir a prorrogação da licença-maternidade e licença-paternidade, com concessão de incentivo fiscal.

Não se trata aqui de conceder incentivo fiscal, mas sim de incentivos creditícios e estabelecer margem de preferência, em licitações, para as empresas que concedam, aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, abono de faltas, sem compensação de jornadas, ou jornada especial de trabalho, quando a presença desse trabalhador for necessária no acompanhamento da pessoa com deficiência.

Uma empresa que permite essa flexibilidade, sem exigir reparações, é sem dúvida uma Empresa Cidadã.

Outra coisa que devemos apontar é que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 foi integralmente revogada e substituída pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assim, promovemos a necessária correção nos termos do substitutivo.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 243, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

## PROJETO DE LEI N° 243, DE 2020 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para incluir no programa e para prever benefícios às empresas que concederem aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência abono de faltas, sem compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando esses trabalhadores precisarem acompanhar seus dependentes com deficiência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e à concessão de benefícios às empresas que adotarem regime especial de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

**Art. 2º** A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

**“Art. 1º-B.** A Empresa participante do Programa Empresa Cidadã fica autorizada a conceder aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência abono de faltas (sem compensação de jornadas) ou jornada especial de trabalho, para acompanhamento em terapias, em tratamentos ou na assistência aos seus cuidados da vida diária, independentemente da adoção das medidas previstas nos arts. 1º ou 1º-A.

Parágrafo único. As empresas que demonstrarem, na forma de regulamento, o cumprimento do disposto no *caput* farão jus a:

I – prioridade na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados, em condições mais vantajosas, com taxas de juros diferenciadas, na forma do regulamento;

II – aplicação de margem de preferência mínima de 10% (dez por cento) sobre o preço de bens ou de serviços, ou, se mais elevada, pela margem estabelecida na forma do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – nos procedimentos de licitação e de contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
Senadora Mara Gabrilli

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.

SF/20924.20439-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 473-A:

**“Art. 473-A.** A empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.”

**Art. 2º** O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 3º** .....

.....  
§ 5º .....

.....  
III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovadamente concedam aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando demonstrada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estimular as empresas brasileiras a concederem abonos de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, aos pais, assim como aos responsáveis legais, de pessoas com deficiência, quando a presença do trabalhador for indispensável no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.

Trata-se de proposição que visa a humanizar as relações de trabalho firmadas no território brasileiro, sem, entretanto, impor ao empregador o dever de conceder tratamento diferenciado aos pais de pessoas com deficiência, o que certamente desestimularia a contratação destes profissionais.

Por isso, ao invés de simplesmente criar tal obrigação via texto legal, optou-se por conceder benefícios às empresas que se dispuserem a cumprir a função social que lhes é exigida pelo inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Tais benefícios consistem, em síntese, no oferecimento de condições diferenciadas e de juros menores para a contratação de créditos via instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados, bem como na concessão de preferência, em procedimentos



licitatórios, aos bens e serviços produzidos pelas empresas que atenderem à convocação emanada deste Congresso Nacional.

Trata-se de iniciativa que amplia o leque protetivo da Lei nº 13.146, de 2015, que, no seio da Lei nº 8.666, de 1993, concedeu preferência aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Ao fazê-lo, caminha-se no sentido de conferir vida digna às pessoas com deficiência, viabilizando que a elas sejam ministrados os cuidados indispensáveis ao seu bem-estar.

Tecidas essas considerações, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 243, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
  - parágrafo 5º do artigo 3º
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1472, de 2022, do Senador Weverton, que *regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 1.472, de 2022, de autoria do Senador Weverton, que *regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.*

O Projeto possui 3 artigos. O art. 1º acrescenta uma alínea *g* ao art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – que redefine a competência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

**“Art.652 .....**

.....  
*g) compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, entre outras, as ações:*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

I – resultantes de contrato de representação comercial ou de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-partes de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extractiva vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990;

V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardineiro, entre outros.”

Em resumo, o projeto, tendo por fundamento o inciso IX do art. 114 da Constituição, que foi incluído no texto constitucional pela Emenda nº 45, de 2004, busca atrair para essa Justiça especializada a competência sobre uma série de questões que, presentemente, se acham sob a competência de outros ramos do judiciário, em razão de não se desenvolverem inequivocamente sob o manto mais estrito da relação de **emprego**, mas sob a categoria mais ampla da relação de **trabalho**.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º revoga os incisos III e V da alínea *a* do referido art. 652, dado que se referem, respectivamente a dissídios referente a empreitadas (III) e a ações entre trabalhadores portuários, os operadores e o órgão gestor de mão de obra (OGMO), que foram absorvidos e redefinidos por novas hipóteses descritas na alínea *g*.

O art. 3º, por fim, contém cláusula de vigência imediata da norma, se promulgada.

A matéria foi atribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), está em caráter terminativo, e não recebeu emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS cabe se manifestar sobre temas afeitos às relações de trabalho e temas conexos, como, no caso, o direito processual do trabalho.

Além disso, não vislumbramos impedimento de ordem formal constitucional, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, ressalte-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto, na forma de substitutivo cujo fundamento explicitamos no decorrer da análise.

O presente projeto tem por objeto, como dissemos, a consolidação da competência da Justiça do Trabalho, na esteira do que foi estabelecido no art. 114 da Constituição, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Essa emenda modificou a redação original desse dispositivo, que era:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

E passou a ser:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A nova redação prevê, assim, expressamente que lei ordinária poderá dispor sobre a fixação da competência da Justiça do Trabalho, ressalvada a vinculação temática à relação de emprego como fundamento fático da lide.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O projeto busca, portanto, regulamentar essa competência complementar da Justiça do Trabalho eliminando dúvidas quanto ao julgamento de ações oriundas do trabalho autônomo.

Nesse sentido, trata-se de mais que uma providência oportuna, mas uma verdadeira necessidade. A Constituição é clara quanto à intenção de que a totalidade da litigância judicial referente às questões de trabalho deve ser remetida à Justiça para tanto especializada.

Trata-se de um reconhecimento da singularidade desse objeto jurídico – o trabalho humano remunerado – em relação à totalidade das relações jurídicas que ocorrem na sociedade. Trata-se, igualmente, da percepção de que essa singularidade se reflete na necessária atribuição de competência a um órgão judiciário especializado.

Esse papel, contudo, nem sempre foi plenamente reconhecido, desde sua criação, em 1943, e de sua incorporação ao Poder Judiciário, em 1946.

Embora a Justiça do Trabalho tenha enfrentado, ao longo desses 80 anos, diversos discursos apoiando a sua extinção (e, na origem, até mesmo o da sua não instalação), mais recentemente se percebe o recrudescimento dessa visão retaliatória, a reboque dos novos ímpetus econômicos em direção ao Estado mínimo e da retórica política do neoconservadorismo extremista, somando-se aos questionamentos surgidos no período de aprovação da Reforma Trabalhista, em 2017.

Essa reforma, recordemos, teve como principal justificativa a geração de empregos. Dois anos após a sua vigência, no entanto, constata-se a diminuição de apenas 0,6% da taxa de desemprego e o aumento de 0,9% da taxa de informalidade.

Apesar do insucesso da reforma, o discurso pela flexibilização dos direitos trabalhistas continuaria. Na campanha presidencial de 2018 e nos anos que se seguiram, inúmeras foram as manifestações críticas aos direitos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

trabalhistas, com tentativas de aumento da informalidade, sob a alegação de que isto garantiria mais empregos. As mesmas críticas foram direcionadas à própria Justiça do Trabalho, acusada de tomar “decisões com base em seu caráter ideológico” e de ser “muito protetiva em relação ao trabalhador”.

Não obstante isso, verifica-se que a importância da Justiça do Trabalho permanece, não apenas como ponto em que se exprimem as demandas dos trabalhadores – mas também como instrumento de incorporação e desenvolvimento de novas demandas sociais.

Por exemplo, podemos destacar as demandas do Judiciário vinculadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Dos 17 objetivos da Agenda, cabe destacar o ODS 8 (“promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”) e o ODS 16 (“promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis inclusivas em todos os níveis”).

Como se percebe, a Justiça do Trabalho poderia contribuir de maneira muito mais consistente e abrangente com a prossecução desses objetivos, se lograsse ultrapassar, na esfera legislativa, o viés restritivo que a tem apequenado desde a sua instituição, com especial intensidade nos últimos seis anos (inclusive a partir de interpretações igualmente restritivas do Supremo Tribunal Federal, que se somam à legislação retrocessiva já indicada). Essa mediocrização tem se refletido nos próprios dados da Justiça do Trabalho, como revelam as estatísticas produzidas no âmbito do Judiciário: as varas e os tribunais do trabalho têm julgado desproporcionalmente litígios relacionados a verbas rescisórias – ou seja, o mais basilar aspecto da legalidade trabalhista, porque diz com a mais comezinha obrigação dos empregadores ao tempo da dispensa de seus empregados -, enquanto questões de grande magnitude econômica e profundo impacto social, que poderiam ter um equacionamento mais célere, justo e seguro pela cognição de órgãos habituados a examinar o conflito entre capital e trabalho, seguem à margem dessa estatística.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ao revés, expandir a competência material da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, inciso IX, da Constituição, pelo qual competirá à Justiça do Trabalho processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" - tende a ser o caminho legislativo mais seguro para que outros aspectos da legalidade trabalhista sejam paulatinamente recuperados, inclusive em questões mais sensíveis para o interesse público e para a própria Agenda 2030 da ONU, como, por exemplo, os elevados índices de acidentes de trabalho e de adoecimento laboral - o Brasil segue ocupando o 4º lugar entre os países com maiores taxas de acidentes de trabalho, com e sem letalidade -, a expansão recente do trabalho infantil e do trabalho análogo ao de escravo, o avanço da precarização nas novas modalidades de contratação laboral, etc.

Desta forma, sugerimos levar o projeto do Senador Weverton à sua conclusão lógica, rearranjando de forma decisiva a competência da Justiça do Trabalho, de forma a:

a) internalizar, no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, os novos dispositivos do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, com os aportes necessários para afastar as dúvidas hermenêuticas surgidas, ao longo dos últimos 20 anos, em razão da relativa abertura semântica do texto constitucional (e que tem sido instrumentalizada para justamente restringir uma competência que, a bem da EC nº 45/2004, pretendia-se expandir);

b) estabelecer a competência material da Justiça do Trabalho para os litígios derivados indiretamente da relação de trabalho, mas que não opõem diretamente empregado e empregador, preservando-se a unidade de convicção, judicial; e

c) promover um arcabouço normativo que permita a incorporação judicial eficaz das novas realidades do trabalho, decorrentes do avanço da tecnologia, das modificações da legislação decorrentes da reforma de 2017 e as modificações já sentidas derivadas da pandemia de covid-19, que trouxe para muitos um novo entendimento sobre o fenômeno do trabalho organizado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Aproveitamos para reordenar o art. 652, de acordo com o esquema definido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dado que a CLT é muito anterior a essa Lei e não segue integralmente esse esquema.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.472, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA nº - CAS (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI N° 1.472, DE 2022**

Regulamenta o art. 114 da Constituição para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 652.** Compete à Justiça do Trabalho:

I- conciliar e julgar os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, de trabalhadores autônomos, e, notadamente, os seguintes:

*a)* os conflitos em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

*b)* os conflitos concernentes a remuneração, férias, indenizações e compensações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

c) os conflitos resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice, ou entre empreiteiro e subempreiteiro, ou entre qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

d) os conflitos entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) decorrentes da relação de trabalho;

e) as ações de cobrança de quota-partes de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extractiva vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

f) as ações decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

g) as ações de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso;

h) as ações de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

i) as ações de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

j) conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos que se utilizem ou não de plataformas digitais de solicitação e distribuição de trabalho, com o contratante ou, se o caso, a plataforma eletrônica;

k) os demais conflitos concernentes às relações de trabalho, inclusive os conflitos em que se pretenda o reconhecimento da relação de emprego, bem como os conflitos que envolvam relação de trabalho regulada por lei específica, como nas hipóteses de contratos envolvendo trabalhadores-parceiros de salões de beleza (Lei nº 13.352/2016) e transportadores autônomos de cargas (Lei nº 11.442/2007), dentre outros;

II- processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave, os dissídios coletivos, as ações de cumprimento e as ações populares, civis públicas, coletivas e de improbidade que tenham por objeto, total ou parcialmente, as matérias referidas no inciso I.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

III- julgar os embargos, os demais recursos e as ações rescisórias ajuizadas contra as suas próprias decisões;

IV- impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência, inclusive nos âmbitos processual e administrativo;

V- homologar, total ou parcialmente, acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

VI- as ações que envolvam exercício do direito de greve;

VII- as ações sobre representação sindical e, em qualquer matéria trabalhista, as ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores;

VIII- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

IX- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, da Constituição;

X- as ações de indenização ou de compensação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes dos contratos individuais de trabalho ou das relações de trabalho;

XI- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos e conselhos de fiscalização das relações de trabalho;

XII- as execuções, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II da Constituição e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, inclusive se meramente declaratórias;

XIII - as ações relativas à aprendizagem, aos estágios profissionais e as autorizações para o trabalho de adolescentes nas hipóteses do art. 406;

XIV- as ações decorrentes da inobservância das normas relativas à saúde, segurança e higiene do trabalho, independentemente da natureza da relação jurídica entre trabalhadores e tomadores de serviços.

*Parágrafo único.* Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o juiz natural da causa, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a ação também versar sobre outros assuntos.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 2º** As disposições introduzidas por esta Lei não deslocarão a competência material dos juízos e tribunais que, na data da sua entrada em vigor, já tenham proferido sentença definitiva de mérito, em qualquer grau de jurisdição, sob as regras anteriores de competência.

*Parágrafo único.* O disposto no caput aplica-se indistintamente às fases de conhecimento, de cumprimento e de execução de sentença ou de título executivo extrajudicial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias decorridos da data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1472, DE 2022

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Weverton**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2022**

SF/22649.536668-70

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art.652.....

.....  
g) compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, entre outras, as ações:

I – resultantes de contrato de representação comercial ou de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-partes de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extractiva vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado,



SF/22649.53668-70

quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990; V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardineiro, entre outros. “

**Art. 2º** Ficam revogados os incisos III e V da alínea “a” do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A estrutura do Poder Judiciário sofreu uma série de alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

O Projeto de lei apresentado visa regulamentar o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº

45/2004, o qual delegou à lei ordinária a tarefa de determinar o âmbito da competência suplementar da Justiça do Trabalho.



Em relação à Justiça do Trabalho, destaca-se a ampliação de sua competência material para julgar as disputas judiciais que envolvem qualquer tipo de relação de trabalho, e não somente os litígios relacionados as relações de emprego, tal como definida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Projeto de lei em questão tem o intuito de discriminar, de forma a mais ampla possível, a competência suplementar da justiça do trabalho, que eliminará as dúvidas atualmente existentes no âmbito daquela justiça especializada quanto à competência para o julgamento de inúmeras ações oriundas do trabalho autônomo, prestado em sua grande maioria, de modo informal, o que, sem dúvida, virá facilitar o acesso desses trabalhadores ao seu constitucional direito à prestação jurisdicional célere e eficaz.

Diante do exposto pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das sessões,**

**Senador Weverton**

**PDT-MA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art114\_cpt\_inc9

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art652

- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

7

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.231, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2009), que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.231, de 2023, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.*

A propositura é composta por dois artigos. O art. 1º acrescenta um § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008 – que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)* –, para estabelecer que o SUS poderá realizar exames para identificação de biomarcadores de neoplasias malignas da mama nas mulheres consideradas de alto risco para o desenvolvimento da doença, de acordo com diretrizes expressas em seus protocolos.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei gerada a partir da eventual aprovação do projeto em comento entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

O PL nº 6.231, de 2023, constitui Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2009, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.*

O PLS, por sua vez, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 6.759, de 2010. O texto do Substitutivo aprovado naquela Casa adequou a proposição às normas orçamentárias e às diretrizes para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento do câncer de mama, assim como às disposições técnicas de organização do SUS.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe a esta Comissão também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Cumpre ressaltar que na atual fase do processo legislativo, o Senado deve apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

Inicialmente, salientamos que a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à

União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à competência de iniciativa do Poder Legislativo, em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, sem incorrer nas hipóteses de iniciativa privativa previstas em seu § 1º.

Quanto aos outros aspectos formais do PL, não identificamos vícios concernentes a sua juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa. Passemos ao mérito.

O câncer de mama é a neoplasia maligna mais frequente entre mulheres, com exceção do câncer de pele não melanoma. É também a causa mais frequente de óbitos por câncer na população feminina brasileira. Nesse contexto, os biomarcadores são de fundamental importância para o diagnóstico, o prognóstico, o monitoramento da resposta ao tratamento e até para a identificação de alvos terapêuticos.

Esses biomarcadores podem ser detectados em amostras biológicas, como sangue, urina, tecidos ou fluidos corporais e são identificados por meio de tecnologias de maior complexidade, como imuno-histoquímica, sequenciamento genômico, espectrometria de massa, entre outras.

No caso do câncer de mama, alguns biomarcadores importantes para o diagnóstico, o prognóstico e a definição do tratamento são a presença de receptores de hormônios estrógeno e progesterona nas células cancerígenas, bem como das proteínas Her-2, Catepsina D ou CA 15.3. A existência de mutações em genes como BRCA1 e BRCA2 também é preditiva do desenvolvimento desse tipo de neoplasia maligna.

É importante frisar que o SUS oferece à população brasileira tratamento abrangente contra o câncer, de acordo com protocolos e diretrizes terapêuticas que se baseiam em sólidas evidências científicas e levam em conta seu custo-efetividade. Assim, cabe enfatizar que a realização de diversos exames destinados à eventual identificação de biomarcadores do câncer de mama já é assegurada pelo sistema público de saúde.

Ainda assim, lembramos que o Congresso Nacional tem se mobilizado para positivar em lei alguns parâmetros importantes para que o SUS disponibilize adequada atenção aos pacientes oncológicos, como bem demonstra a aprovação das Leis nº 11.664, de 2008; nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início;* e nº 14.335,

de 10 de maio de 2022, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a atenção integral à mulher na prevenção dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal.*

Contudo, é importante salientar que a atuação do Poder Legislativo não deve impor ao SUS medidas que se sobreponham às decisões técnicas e às prerrogativas de seus gestores, com a consequente invasão da competência de seus órgãos, inclusive no que se refere à incorporação de tecnologias de saúde.

Nesse contexto, é preciso pontuar que o art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) –, atribui ao Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a competência para decidir sobre a “incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica”.

Ademais, faz-se mister apontar que a determinação legal da obrigatoriedade do emprego de uma tecnologia em saúde específica não é producente: em campos nos quais é elevada a velocidade com a qual o conhecimento científico aporta novas soluções tecnológicas, a fixação de uma delas comporta um risco grande de, em curto prazo, ser suplantada por outra mais efetiva, mais barata ou menos prejudicial. Isso demandaria a apresentação de nova proposição legislativa e a espera por sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional para substituí-la nos protocolos clínicos e na rotina dos serviços de saúde.

Sendo assim, a definição do rol de tecnologias de saúde a serem utilizadas na saúde pública, bem como sua forma de emprego – de acordo com os diferentes quadros clínicos dos pacientes –, devem se manter a cargo exclusivamente das instâncias técnicas do SUS.

Por essas razões, consideramos que a redação oferecida pela Câmara dos Deputados à matéria – por meio do PL nº 6.231, de 2023, na forma de Substitutivo ao PLS nº 158, de 2009 – é a que se mostra compatível com a legislação que rege a operação e a organização do SUS, pois possibilita, mas não impõe ao SUS, a realização de determinados exames para identificação de biomarcadores de neoplasias malignas.

Dessa forma, de acordo com o texto do PL em análise, a indicação e cobertura desses exames deverá seguir a regulamentação técnica definida em protocolos do SUS, formato que segue as disposições da LOS e é mais favorável ao sistema público de saúde e aos seus usuários.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.231, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 6231, DE 2023 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 158, DE 2009)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.759-D de 2010 do Senado Federal (PLS nº 158/2009 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 2º .....

.....  
§ 4º O SUS poderá assegurar ainda, como parte da assistência terapêutica definida na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a realização de exames nas mulheres consideradas de alto risco, para identificação de biomarcadores de neoplasias malignas da mama, segundo diretrizes expressas em protocolos do SUS." (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 716/2023/PS-GSE

Apresentação: 21/12/2023 15:18:32.173 - MESA

DOC n.1636/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador ROGÉRIO CARVALHO  
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.759, de 2010, do Senado Federal (PLS 158, de 2009), que “Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a realização de exames de identificação de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
 Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 6231/2023 (Substitutivo-CD) [4 de 4]

lexEdit  
\* C D 2 3 8 2 0 9 7 7 8 4 0 0 \*

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.446, de 2019, de autoria do Deputado André Ferreira, que *altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

O PL é composto por três artigos, em que o art. 1º descreve seu escopo, nos mesmos termos da ementa.

O art. 2º acresce um art. 1º-A à Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que *dispõe sobre a prática da equoterapia*, o qual autoriza o Ministério da Saúde (MS) a expedir instruções para a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou em instrumento que a substitua.

Esse novo art. 1º-A inserido conta ainda com parágrafo único que estabelece que os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que o MS tem a PNPICT no Sistema Único de Saúde (SUS), mas que não abrange a equoterapia, apesar de incluir outras práticas suportadas por menos evidências científicas. Por isso, considera que é justo que essa modalidade esteja disponível a todos os usuários do SUS.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Primeiramente, cumpre apontar que o PL nº 3.446, de 2019, foi distribuído à apreciação deste colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.

Desde 2006, o Brasil adota oficialmente a nomenclatura “Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” (PICS), que são definidas pelo MS como “abordagens terapêuticas que têm como objetivo prevenir agravos, promover e recuperar a saúde, enfatizando a escuta acolhedora, a construção de laços terapêuticos e a conexão entre ser humano, meio ambiente e sociedade”.

Estas práticas foram institucionalizadas pela PNPICT, que contemplava inicialmente: medicina tradicional chinesa e acupuntura, homeopatia, plantas medicinais e fitoterapia, termalismo e crenoterapia, e a medicina antroposófica, sendo esta última em caráter de observatório. A inclusão dessas cinco PICS na primeira versão da política refletia a capacidade instalada de oferta dessas práticas pelo SUS.

Esse cenário permaneceu inalterado até 2016, momento a partir do qual houve significativa ampliação das PICS abrangidas pela política, que passou a contemplar uma extensa lista de práticas integrativas e complementares ofertadas pelo SUS que, ao todo, somam atualmente vinte e nove modalidades.

Atualmente, a saúde pública permite a oferta, de forma integral e gratuita, dessas modalidades de PICS à população em 20.664 estabelecimentos de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

saúde do SUS, com atendimentos individuais e coletivos presentes em cerca de 78% dos municípios, distribuídos pelos vinte e seis Estados e Distrito Federal e em todas as capitais brasileiras.

No presente, a equoterapia não está listada como prática integrante da PNPI, apesar de ser uma modalidade já bastante utilizada para o acolhimento de pacientes com diversas condições, notadamente aqueles com deficiência e, em particular, com transtorno do espectro autista.

Segundo a Lei nº 13.830, de 2019, a equoterapia é o *método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, sendo sua prática condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e conduzida por equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação.*

Alguns profissionais de saúde defendem que o contato estimulado e controlado do paciente com os equinos pode ser usado como estratégia para criar um ambiente acolhedor e cativante, com características atrativas e diferentes dos espaços tradicionais dos estabelecimentos de saúde. Isso pode contribuir para a criação de vínculos com a equipe de saúde e para a maior adesão aos procedimentos terapêuticos propriamente ditos.

Assim sendo, entendemos que o PL em comento, ao autorizar a inclusão da equoterapia no SUS, fornece à saúde pública uma ferramenta adicional de prestação e de aprimoramento da atenção à saúde dos brasileiros – alguns deles com necessidades específicas –, o que é benéfico para os pacientes e pode impactar na resolutividade de condutas terapêuticas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.446, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1889



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3446, DE 2019

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1763216&filename=PL-3446-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1763216&filename=PL-3446-2019)



Página da matéria

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A O Ministério da Saúde fica autorizado a expedir instruções para a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou em instrumento que a substitua.

Parágrafo único. Os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência, mediante contrato, convênio, termo de fomento, termo de cooperação ou outro instrumento congênero."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de maio de 2024.



ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 64/2024/SGM-P

Brasília, 09 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.830, de 13 de Maio de 2019 - LEI-13830-2019-05-13 - 13830/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13830>

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, da Deputada Flávia Moraes, que *classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.687, de 2022, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que *classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.*

O PL é composto por apenas dois artigos.

O primeiro artigo determina que as pessoas com diabetes *mellitus* do tipo 1 (DM1) serão classificadas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. O parágrafo único, por sua vez, aplica às pessoas com DM1 o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tratam da avaliação biopsicossocial da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar e de seus instrumentos.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, pela qual a lei que eventualmente se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com a autora, é imprescindível que a DM1 seja classificada como deficiência por lei, a exemplo do que ocorre em outros países, para melhor amparar as pessoas com essa condição, especialmente no que se refere à atenção à saúde, à educação e ao acesso no mercado de trabalho.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada pela CAS e pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise é conexa à temática desta comissão. Além disso, por ser a única comissão a analisar o Projeto de Lei, incumbe à CAS avaliar, além do mérito, aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, no que tange ao mérito, ressaltamos que é louvável a intenção da autora de aprimorar o amparo legal conferido às pessoas com DM1, condição que constitui relevante problema de saúde pública.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, a DM1 é uma doença autoimune, incurável, causada pela destruição das células que produzem insulina, o que torna obrigatória a aplicação deste hormônio para a sobrevivência do paciente. Pode ter início em qualquer idade, sendo mais comum em crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com o Instituto Diabetes Brasil, o tratamento da doença envolve o uso de insulina por meio de aplicações diárias e o monitoramento frequente da glicemia, o que traz impactos na rotina da pessoa, além de mudanças no convívio social e no ambiente escolar. Isso inclui alterações na alimentação, nos hábitos e no estilo de vida, o que causam transtornos emocionais e físicos, pois a necessidade de autocuidado passa a determinar o dia a dia do paciente.

Estudo publicado em 2022 na revista *The Lancet* estima existirem 588 mil pessoas com diabetes do tipo 1 no Brasil. Informa, também, que 1 em cada 9 brasileiros com DM1 morre por não receber o diagnóstico correto e por não ter acesso ao tratamento com a insulina. As crianças diagnosticadas aos 10 anos de idade perdem, em média, 33,2 anos de vida saudáveis. Destes, 5,7 anos são atribuídos às complicações e 25,4 à morte prematura. O número total de mortes prematuras estimado no Brasil, por essa causa, é próximo de 235 mil.

Estudiosos também destacam outra situação preocupante: estudo brasileiro publicado em 2021 evidenciou que 31,4% dos pacientes com DM1, na faixa etária de 13 a 19 anos, apresentaram uma ou mais complicações associadas à doença, o que implica uma elevação importante dos custos diretos e indiretos do tratamento.

Tudo isso traz reflexos no cotidiano das pessoas que vivem nessa condição, com barreiras graves, desde a dificuldade de acesso à escola com a manutenção do tratamento adequado – muitas vezes, os profissionais que trabalham na escola são os primeiros a esclarecer que não têm qualquer tipo de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

obrigação com a monitorização da glicemia do aluno com DM1, muito menos de aplicar insulina – até problemas em filas de exames; mercado de trabalho fechado às pessoas que vivem nessa condição.

Por tudo isso, diversos países desenvolveram políticas públicas robustas voltadas para a preservação da vida e da saúde das pessoas com DM1 sem comorbidades.

Já no Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS), em que pese inúmeros avanços no atendimento aos usuários, com técnicas inovadoras e ampliação de inúmeros procedimentos e fornecimento de medicamentos para diversas comorbidades, para a comunidade de pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, o SUS não tem acompanhado a evolução nos tratamentos de pessoas com esta condição de saúde, ofertando, na maioria dos Estados, o tratamento com medicamentos básicos e, em alguns casos, ultrapassados, como a insulina NPH, que não é mais recomendada para tratar pessoas nesta condição.

O tratamento inadequado da DM1 ainda é causa de cegueira, amputações, doenças cardiovasculares e insuficiência renal, além de morte precoce.

O impacto da doença no cotidiano dos pacientes, como já mencionado, também é significativo, podendo interferir no desempenho escolar ou profissional, e até determinar a necessidade de adaptar as atividades diárias às complicações relacionadas ao diabetes, tais como fadiga crônica, neuropatia e retinopatia.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De fato, os desafios enfrentados pelas pessoas com DM1 limitam sua capacidade de participar plenamente da sociedade, em igualdade de condições com os demais cidadãos, pois criam impedimentos de longo prazo e barreiras. Por isso, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), poderiam ser consideradas pessoas com deficiência.

Todavia, o DM1 adequadamente controlado nem sempre apresenta quadro clínico grave, não sendo necessariamente incapacitante. Neste sentido, a inclusão no processo de lei originário da emenda sugerida pelo Deputado Sargento Portugal e acolhida por unanimidade – qual seja, o parágrafo único, que aplica às pessoas com Diabetes tipo 1 o disposto nos §§1º e 2º da Lei 13.146/2015, que tratam da avaliação biopsicossocial da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar e de seus instrumentos – viabiliza o projeto de lei, respeitando o princípio da equidade, além de respeitar a definição de deficiência adotada pelo Brasil, que está em consonância com as convenções internacionais das quais o País é signatário.

Importante lembrar que a legislação brasileira e a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* consideram deficiência o resultado de um impedimento da pessoa frente às barreiras com que se defronta ao longo de certo período e que deve ser identificada mediante critérios biopsicossociais, e não exclusivamente biológicos.

Com relação à nota técnica de impacto orçamentário e financeiro 33/2024, produzida pela consultoria de orçamentos, fiscalização e controle do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senado Federal, em que pese a competência e o preparo dos serventuários que atendem a pasta, por se tratar de uma doença pouco conhecida e muitas vezes – aliás, na sua maioria das vezes – confundida com o Diabetes Mellitus tipo 2, o relatório apresenta equívocos passíveis de explicações e correções.

No item 9, por exemplo, a nota técnica afirma que a proposição trará impacto significativo nas contas públicas e exemplifica que “trabalhadores em situação de desemprego que venham a ser acometidos por diabetes tipo 1 terão assegurados acesso ao programa de amparo ao trabalhador, com base no art. 203 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), desde que comprovem não possuir meios de prover à sua manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo portadores de deficiência.”

Ora, para que isso ocorra o trabalhador com diabetes tipo 1 precisará passar por uma avaliação biopsicossocial por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar que atestará se sua condição o enquadra na hipótese que descreve a lei, e ainda precisará comprovar, documentalmente, que não possui meios de prover à sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, como bem assevera a legislação.

Além disso, é importante ressaltar que, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, a condição de deficiência não é permanente. Se houver melhora ou estabilização do quadro, mediante uma nova avaliação biopsicossocial, o beneficiário pode perder o direito aos benefícios.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O diagnóstico de diabetes tipo 1 não implica automaticamente o enquadramento da pessoa em qualquer tipo de benefício previsto na lei para pessoas com deficiência, cabendo sempre uma análise criteriosa da equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da legislação vigente.

Por fim, o projeto de lei atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e regimentalidade, e reconhece, com justiça, o impacto da DM1 na vida dos brasileiros, propondo direitos e benefícios que visam equiparar oportunidades e reduzir desigualdades.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, sem alterações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2687, DE 2022

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2212069&filename=PL-2687-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2212069&filename=PL-2687-2022)



Página da matéria



Classifica o diabetes *mellitus* tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o diabetes *mellitus* tipo 1 (DM1) classificado como deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. As disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplicam-se ao DM1, conforme o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 756/2023/PS-GSE

Apresentação: 21/12/2023 15:17:48.013 - MESA

DOC n.1625/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

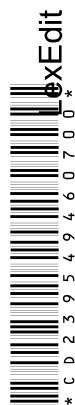
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art2\_par1

- art2\_par2

10



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.360, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.360, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, posteriormente, será remetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

A presente proposição legislativa tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes for acometido de esclerose múltipla (EM) ou esclerose lateral amiotrófica (ELA). Para tanto, acrescenta o inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na justificação do Projeto de Lei em debate, é mencionado, em resumo, que a esclerose múltipla e a esclerose lateral amiotrófica são doenças do sistema nervoso de causa desconhecida, graves e incuráveis, que demandam acompanhamento médico permanente, diagnóstico especializado



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

e tratamento de alto custo com medicamentos que, muitas vezes, sequer são disponibilizados pelo Poder Público.

Neste sentido, a movimentação dos valores da conta vinculada do FGTS se torna recurso indispensável para o custeio do tratamento e para a melhoria na qualidade de vida dos portadores destas enfermidades e de seus familiares.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à esta Comissão discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias afetas às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Ademais, não vislumbramos impedimentos de ordem formal e constitucional, dado que mudanças na legislação que regula o FGTS inserem-se no campo das atribuições legislativas privativas da União, nos termos do inciso I do art. 22, e estão dentro da temática de iniciativa comum, prevista no art. 61, ambos da mesma Carta. Cabe ao Congresso Nacional, ainda, legislar sobre a matéria, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. Não existe, também, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Não se exige, por fim, a aprovação de lei complementar para a inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional, razão por que a lei ordinária é a roupagem adequada à matéria.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

A esclerose múltipla é uma condição autoimune que afeta o sistema nervoso central, levando a uma ampla gama de sintomas



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

neurológicos que podem variar desde dificuldades motoras até problemas cognitivos e visuais.

De acordo com a Associação Brasileira de Esclerose Múltipla (ABEM), a doença acomete aproximadamente 40 mil brasileiros e frequentemente requer tratamento contínuo e especializado.

A esclerose lateral amiotrófica, por sua vez, é uma doença neurodegenerativa progressiva que resulta em paralisia muscular e falência respiratória, com uma expectativa de vida média de 3 a 5 anos após o diagnóstico.

Ambas as condições são incuráveis e exigem tratamentos e cuidados caros, frequentemente não cobertos integralmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos de saúde privados.

Ademais, os custos associados ao tratamento e ao suporte necessário para pacientes com EM e ELA são elevados e podem sobrecarregar financeiramente as famílias. Assim, o acesso aos recursos do FGTS representaria um alívio financeiro para as famílias afetadas, ajudando, inclusive, a cobrir os gastos com o tratamento.

Além disso, a aprovação do Projeto de Lei, com a inclusão dessas doenças na lista de motivos para movimentação do FGTS, permitirá acesso direto e célere aos recursos disponíveis em conta vinculada, evitando a morosidade dos processos judiciais.

Desta forma, o projeto apresentado, ao reconhecer as necessidades específicas dos portadores de esclerose múltipla e de esclerose lateral amiotrófica, está em plena conformidade com o princípio da dignidade humana e alinha-se aos direitos fundamentais à saúde e à proteção social previstos na Constituição Federal.

Por fim, visando adequar o projeto aos princípios da técnica legislativa brasileira, consagrados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, apresentamos emenda de redação ao art. 1º do PL nº 2.360, de 2024, para fins de constar, tão somente, a explicação do termo FGTS.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.360, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.360, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Esta Lei acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de acometimento do trabalhador ou dependente por esclerose múltipla ou por esclerose lateral amiotrófica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2360, DE 2024

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

**AUTORIA:** Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada o acometimento do trabalhador ou de dependente por esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do FGTS nos casos de acometimento do trabalhador ou dependente por esclerose múltipla ou por esclerose lateral amiotrófica.

**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 20.** .....

.....  
XXIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de esclerose múltipla ou esclerose lateral amiotrófica.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esclerose múltipla e esclerose lateral amiotrófica são doenças graves e incuráveis do sistema nervoso, de causa desconhecida. Ambas demandam acompanhamento médico permanente e requerem diagnóstico especializado e tratamento de alto custo, com medicamentos muitas vezes não disponibilizados pelo poder público.



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando D'Ukre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6604837341>

A esclerose múltipla é uma doença autoimune e desmielinizante do sistema nervoso central. A Associação Brasileira de Esclerose Múltipla (ABEM) estima que atualmente 40 mil brasileiros são portadores da doença, que geralmente acomete pacientes entre 20 e 50 anos de idade e predomina entre as mulheres.

Dependendo da gravidade do acometimento, o indivíduo pode tornar-se absolutamente incapaz ou mesmo vir a falecer. Seu tratamento exige grande dispêndio para aquisição de medicamentos e realização de exames, além de consultas médicas e procedimentos muitas vezes não custeados por planos de saúde, o que acarreta para os pacientes dificuldades financeiras, endividamento e comprometimento de bens e receitas.

Além do elevado custo do tratamento, as dificuldades locomotoras e sensoriais que a enfermidade acarreta podem ensejar a necessidade de adaptação do espaço físico às limitações do paciente: uso de cadeira de rodas; modificação da infraestrutura habitacional, com o alargamento de aberturas e a construção de rampas de acesso; treinamento adaptativo; e acompanhamento psicológico permanente.

A esclerose lateral amiotrófica (ELA) é um distúrbio neurodegenerativo progressivo e associado à morte do paciente em um tempo médio de 3 a 5 anos. Sua incidência é de 1 a 2,5 indivíduos portadores para cada cem mil habitantes por ano, com uma prevalência de 2,5 a 8,5 por cem mil habitantes. Estima-se que apenas 10% dos casos de esclerose lateral amiotrófica tenham causas genéticas. A doença é mais comum em pessoas entre 50 e 70 anos e é muito rara em jovens.

De acordo com a Associação Brasileira de Esclerose Lateral Amiotrófica (ABRELA), a ELA, também conhecida como doença de *Lou Gehrig*, causa paralisia progressiva em praticamente todos os músculos esqueléticos, comprometendo a motricidade dos membros, a fala, a deglutição e até mesmo a respiração, sendo, portanto, de natureza fatal.

Os únicos tratamentos que existem buscam retardar a evolução da doença. No Brasil, há medicação oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas segundo especialistas na doença, na maioria dos casos ela só é fornecida quando o paciente já perdeu cerca de 50% dos neurônios motores.

Diante de tais circunstâncias, e da gravidade das duas doenças, os recursos depositados na conta vinculada do FGTS dos trabalhadores podem-se



tornar recurso indispensável e inadiável para o custeio do tratamento e para melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Como se sabe, o rol estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que lista as doenças e situações que dão direito ao saque do FGTS, é meramente exemplificativo. No entanto, as doenças elencadas no dispositivo autorizam de imediato o levantamento do fundo, enquanto outras, tão ou até mais graves do que as listadas, acabam exigindo a abertura de ações judiciais perante o Poder Judiciário. A enxurrada de ações nesse sentido emperra indevidamente a prestação jurisdicional e não satisfaz de pronto as exigências relativas aos tratamentos necessários para os enfermos enfrentarem essas gravíssimas doenças que comprometem o sistema nervoso central.

A título informativo, destacamos que, segundo o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a esclerose múltipla é doença que isenta seus portadores do recolhimento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Assim, nada mais justo que ela também enseje a disponibilização dos recursos depositados na conta individual do FGTS, cujos valores pertencem ao próprio trabalhador.

Assim, contamos com a sensibilidade social dos nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei, que inclui a esclerose múltipla e a esclerose lateral amiotrófica entre as razões que justificam o saque do FGTS pelo trabalhador, caso ele próprio ou algum dependente seja acometido por essas doenças.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



Assinado eletronicamente por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6604837341>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS (1990) - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art20

11



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 715, de 2023, do Deputado Zé Vitor, que *altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 715, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, tem como objetivo excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal utilizada para a concessão e manutenção de benefícios sociais – notadamente para o caso do Programa Bolsa Família.

De autoria do Deputado Zé Vitor, do Partido Liberal de Minas Gerais, o PL faz alterações em duas leis: a nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (que rege o trabalho rural); e a nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (referente ao Bolsa Família). Ademais, haveria integração entre dados da gestão do Bolsa Família e do eSocial para garantir o resultado pretendido.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. Depois da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PL vai à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é de fato competência da CAS tratar tanto de relações de trabalho quanto de seguridade social e assistência social (inciso I). Satisfeita esta preliminar de regimentalidade, informamos não haver óbices de técnica legislativa: a matéria possui técnica legislativa adequada seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Propomos um ajuste redacional simples, já que o Projeto não prevê cláusula de vigência.

Quanto à juridicidade, tampouco vemos vícios. Estão presentes a generalidade, o potencial de coercitividade e a inovação no ordenamento jurídico, ao passo que os princípios gerais do direito estão observados e o meio eleito é adequado para os fins pretendidos.

Ao cotejar o Projeto em análise com a Constituição, vislumbramos que ele prestigia os objetivos constitucionais estabelecidos no art. 3º - em especial o de erradicação da pobreza (inciso III). Prestigia, ademais, um dos princípios mais relevantes da Ordem Econômica: o da busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

São considerações de constitucionalidade que se misturam com as próprias considerações de mérito. Afinal, este PL estabelece um novo **incentivo ao emprego**, particularmente ao emprego formal, e para um público vulnerável que necessita de renda.

Frise-se, ademais, que nossa Carta Magna dá grande centralidade para o trabalho. Seu valor social é tido como fundamento da República (art. 1º, IV); ele é consagrado como um direito social (art. 6º, *caput*) e seu primado é base da Ordem Social (art. 193, *caput*).

Em que pese o momento de aquecimento do mercado de trabalho, com taxas de desocupação em queda, há outra mazela a ser enfrentada: a baixa taxa de participação. Muitos brasileiros não são mais considerados desempregados e não aparecem nas estatísticas de desemprego, porque, para isso, precisam estar ativamente



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

buscando ocupação. Como muitos Pares sabem, há pelo País famílias na pobreza com integrantes que têm se recusado a participar da força de trabalho.

A taxa de participação, que caiu durante a pandemia de covid-19, ainda não se recuperou. O advento do auxílio emergencial, seguido pelo Auxílio Brasil de R\$ 600 e o novo Bolsa Família, influenciou essa dinâmica. Com a renda desses benefícios, a extrema pobreza foi aliviada. Contudo, o desenho de nossas políticas precisa ser melhorado: não podemos punir quem entra em um emprego.

Há, pelos beneficiários, o receio de cair na pobreza se aceitar uma vaga no mercado de trabalho, particularmente com carteira assinada. Isso porque a renda extra pode colocar a família acima da linha de corte de recebimento do benefício. Este é um risco grave porque, para quem sai do Bolsa Família, o retorno ao Programa não é nada trivial. Não apenas não é automático como há uma grande fila de espera.

Cerca de 700 mil famílias estão aguardando o início dos pagamentos, já tendo os critérios de elegibilidade sido verificados e o direito reconhecido pelo Poder Público. É natural que quem está dentro do Programa tenha receio de cair em um fila de milhões de pessoas que pode demorar muitos meses para ser exaurida.

Assim, muitos fazem um cálculo racional, ao estilo do ditado “é melhor um pássaro na mão do que dois voando”. Aceitariam um emprego, mas, com medo de depois ficar sem o emprego e sem o benefício, optam pela segurança da transferência de renda.

A taxa de participação no mercado de trabalho está em 62%, dois pontos percentuais abaixo do que era cinco anos atrás. Isso significa que pelo menos alguns milhões de pessoas saíram da força de trabalho. Segundo o pesquisador Daniel Duque, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o problema é hoje mais sensível para jovens e mulheres – justamente dois grupos suscetíveis à pobreza.

Esse sistema faz menos sentido ainda para o trabalho do safrista, que é temporário, ou seja, não deveria provocar perda de benefício porque a vulnerabilidade da família se mantém. Este tipo de limite rígido é inadequado para a vida financeira dos mais pobres no Brasil, caracterizada por volatilidade e sazonalidade na geração de renda.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

É uma oportunidade perdida para o trabalhador de menor escolaridade, já que, apesar de digno e importante para o País, trata-se de um trabalho que exige menor qualificação em relação a outras vagas de carteira assinada.

Precisamos lembrar que a taxa de pobreza no Brasil segue alta. Houve uma queda nos últimos anos, mas concentrada na extrema pobreza. Sem geração de renda autônoma, não vamos conseguir avançar. Nenhum País venceu a pobreza apenas com transferências de renda. O trabalho é fundamental.

Não podemos nos contentar com 28% da população na linha de pobreza. Esses são os dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2023, considerando uma linha de pobreza *per capita* de apenas R\$ 664 mensais. Vizinhos nossos como o Chile tem uma taxa de somente 5%, cinco vezes menor.

A nova fronteira da política social deve ser a ativação de beneficiários da assistência social no mercado de trabalho. Damos um passo neste sentido com o incentivo ao emprego nas safras para quem recebe o Bolsa Família.

Por fim, para que haja a implementação efetiva da matéria, ponderamos, por meio de uma emenda de redação, sobre previsão temporal para ajustes técnicos necessários para os lançamentos devidos no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 715, de 2023, com a seguinte emenda de redação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)**

Acrescente-se os seguintes arts. 4º e 5º ao PL nº 715, de 2013:

**“Art. 4º** O Poder Executivo deverá adaptar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) às disposições desta Lei até a sua entrada em vigor.

**Parágrafo único:** Após o término do prazo estabelecido no caput deste artigo, a obrigatoriedade de inclusão das informações no eSocial será suspensa até que a regularização seja realizada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2238211&filename=PL-715-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2238211&filename=PL-715-2023)



Página da matéria

Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada como critério de elegibilidade à manutenção do recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações trabalhistas relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando o parágrafo único como § 1º:

"Art. 14. ....

§ 1º ....

§ 2º A remuneração decorrente do contrato de safra, em razão da transitoriedade do vínculo, não repercutirá na aferição da renda familiar per

*capita para manutenção da elegibilidade do trabalhador ao recebimento de benefícios sociais dos quais esteja em gozo, não abrangidos outros contratos de trabalho temporário, inclusive aqueles firmados com fundamento na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.*

§ 3º As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e nele ficarão acessíveis à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

.....  
IV - recursos financeiros recebidos a título de remuneração decorrente do contrato de safra de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, não abrangidos os contratos de trabalho temporário firmados com fundamento na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

.....  
§ 4º As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo serão registradas, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas

(eSocial) e nele ficarão acessíveis à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 91/2024/SGM-P

Brasília, 24 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 715, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”.

Atenciosamente,

  
ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>

- art14

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) -

14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art4

12



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.739, de 2024, de autoria da Câmara dos Deputados, iniciativa do Deputado Federal Sérgio Souza, que acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Nesse sentido, a proposição, em seu art. 1º, promove a alteração na lei que alterou a legislação tributária nacional para estabelecer a inaplicabilidade de que trata a matéria. Por seu turno, o art. 2º determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Na Câmara dos Deputados, o autor apresentou um conjunto de razões que justificam a inaplicabilidade que ora se discute, ressaltando que o percentual hoje deduzido a título de contribuição adicional para equacionar o déficit nos planos de previdência complementar penaliza duplamente o participante, seja porque este precisa contribuir para cobrir dívidas oriundas de ações improbas, seja por não poder deduzir a respectiva contribuição adicional do imposto de renda, o que acaba reduzindo ainda mais o seu salário.

O autor destaca, ainda, que este projeto não cria, em hipótese alguma, quaisquer tipos de isenção ou imunidade tributária.

Além deste Colegiado, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à previdência social. A análise a ser empreendida por este Colegiado deve centrar-se, pois, neste aspecto.

Neste sentido, reservando-nos ao mérito do projeto, entendemos que esta proposição merece prosperar.

Segundo o autor da matéria, esta proposição circunscreve-se no contexto das investigações sobre os indícios de fraudes em Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), os Fundos de Pensão, que resultaram na instalação, em 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão que funcionou na Câmara dos Deputados, e na deflagração da Operação *Greenfield*, pelo Ministério Público Federal.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Durante as investigações promovidas pelo colegiado parlamentar, foram observados que muitos fundos de previdência complementar registraram prejuízos bilionários, os quais estão sendo equacionados entre patrocinadores e participantes, na forma de contribuições extraordinárias descontadas diretamente no contracheque de seus empregados.

É importante destacar que os planos de previdência privada, de forma geral, buscam formar uma reserva para o pagamento de benefícios aos seus participantes, os quais contribuem mensalmente para a manutenção destes fundos. Por outro lado, as contribuições adicionais que ora discutimos são destinadas ao custeio de déficits que lesaram grandemente o patrimônio destas entidades. Os beneficiários, então, estão pagando duas vezes.

O projeto em análise busca diminuir o impacto deste aporte extra no salário dos empregados, tanto das patrocinadoras quanto dos próprios quadros dos fundos de pensão. Ao permitir a dedução de contribuições adicionais pagas pelos beneficiários que tanto são afetados pelos descontos do equacionamento originado, estamos reparando os prejuízos que atingiram, sobretudo, os participantes. Não é razoável que um trabalhador comprometa, em muitos casos, 25% da sua renda mensal com pagamento da previdência complementar e fiquem limitados à dedução de apenas 12% do Imposto de Renda.

É inegável, ainda, a importância dos fundos de pensão para a aposentadoria dos trabalhadores, um complemento dos recursos percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Atualmente, o Brasil conta com mais de trezentas entidades, com milhões de participantes e assistidos e representam mais de 15% do Produto Interno Bruto, sendo perceptível sua importância para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Portanto, o projeto que está sendo discutido neste momento é um mecanismo que garante a continuidade destas entidades, patrimônio dos trabalhadores que diuturnamente lutam pela sua manutenção.

Por fim, ressaltamos a atuação dos representantes dos trabalhadores das patrocinadoras, aqui em nome da Associação Nacional dos Aposentados dos Correios, e da representação das entidades, aqui em nome da Associação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que trabalharam para conferir justiça aos contribuintes e garantir a continuidade destes fundos de previdência complementar.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.739, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1739, DE 2024

(nº 8821/2017, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1607199&filename=PL-8821-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1607199&filename=PL-8821-2017)



Página da matéria



Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 11. ....

.....  
§ 8º As deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400214>

Avulso do PL 1739/2024 [2 de 4]

2400214



Of. nº 52/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.821, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



\* C D 2 4 5 1 9 5 0 2 0 3 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001 - Lei da Previdência Complementar - 109/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;109>

- art21\_par1

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art11

13



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação da comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Em seu artigo 1º, a proposição acrescenta um art. 19-V àquele diploma legal, para especificar que hospitais públicos e privados e as unidades de saúde que ofereçam serviço de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento.

Por sua vez, seu parágrafo único dispõe que as ações previstas no *caput* poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O art. 2º, por seu turno, constitui a cláusula de vigência, estabelecida para iniciar-se 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação da lei originada do PL.

Segundo a autora da proposição, o tromboembolismo venoso (TEV) consiste na formação de um coágulo sanguíneo em uma veia profunda, a qual pode se deslocar até o coração e bloquear uma artéria no pulmão, causando a interrupção da circulação sanguínea e danos teciduais. Diante da gravidade desta doença, a autora destaca a importância da prevenção e intervenção médica imediata, ressaltando a necessidade de todos os serviços de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento e clínicas especializadas, dedicarem tempo ao planejamento e monitoramento de medidas para evitar o tromboembolismo em pacientes internados.

Para tanto, a Parlamentar propõe que seja criada uma comissão interna específica em cada unidade, de modo a criar rotinas para a avaliação sistemática do risco de trombose venosa profunda e tromboembolismo pulmonar em todos os pacientes que internam e diligenciar pela devida aplicação de medidas profiláticas conforme as recomendações de diretrizes médicas para cada subgrupo de pacientes.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), recebendo parecer favorável deste Colegiado.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso II, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Segundo o disposto no inciso I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CAS competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade na proposição. Além disso, o exame de juridicidade do PL demonstrou que seu texto apresenta plena conformidade com o ordenamento jurídico.

Quanto à regimentalidade, não se verificam óbices que impeçam o prosseguimento da tramitação. Em relação ao mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 10 milhões de casos de tromboembolismo venoso são registrados por ano no mundo, com uma morte a cada 37 segundos no Ocidente. Dois terços dos casos são relacionados à hospitalização, sendo a principal causa de morte prevenível em pacientes hospitalizados. Por esta razão, a OMS estabeleceu uma meta global para reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) o número de mortes prematuras por doenças não infecciosas até 2025, incluindo a trombose.

De acordo com estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular (SBAVC), a partir de dados do Ministério da Saúde obtidos de janeiro de 2012 a agosto de 2023, quase 500 mil brasileiros foram hospitalizados por complicações devido a trombose venosa. São ainda alarmantes os casos diários observados em 2023: a média superou a marca de 160 pacientes/dia.

A autora destaca na justificação da matéria, que a prevenção do tromboembolismo venoso inclui medidas que vão desde o uso de meias de compressão e profilaxia com anticoagulantes, nos casos de internação, até a realização de exercícios regulares ou de atividades para evitar a imobilidade prolongada.

A criação de uma comissão interna nas unidades de saúde, de modo a criar rotinas para a avaliação sistemática do risco de trombose é um avanço importante nas políticas de prevenção. Quanto a isso, convém destacar que o Sistema Único de Saúde presta assistência integral às pessoas com doenças cardiovasculares, uma política nacional de alta complexidade que prevê a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

organização das redes estaduais para oferecer todo o atendimento necessário aos pacientes, o que abrange desde as consultas, até o acompanhamento nas unidades de tratamento intensivo.

Destaca-se, ainda, que o tema discutido nesta matéria, está entre aqueles dispostos naa Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 25 de julho de 2013. Em seu art. 4º, a norma obriga a criação de núcleos de segurança do paciente (NSP) em todos os serviços de saúde públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. A estrutura de comitês, comissões, gerências, coordenações ou núcleos já existentes podem ser utilizadas pelo NSPs, nos termos do § 1º do mesmo art. 4º. Conforme o art. 1º, parágrafo único, do PL sob análise, as ações previstas no caput poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente, onde houver.

Por fim, em que pese a relevância do tema que ora discutimos, entendemos que ajustes precisam ser feitos: não é razoável que a Lei Orgânica da Saúde disponha de procedimentos específicos, os quais devem aparecer em normativo específico. Neste sentido, oferecemos uma emenda substitutiva propondo a criação desta comissão na Lei nº. 12.629, de 11 de maio de 2012, que institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção à Trombose.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.940, de 2023, nos termos da emenda abaixo apresentada:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVA)**

Altera a Lei nº 12.629, de 11 de maio de 2012, para dispor sobre a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 12.629, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção à Trombose e dá outras providências”

**Art. 2º** A Lei nº 12.629, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 1º-A.** Os hospitais públicos e privados e as unidades de saúde que ofereçam serviços de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* As ações previstas no *caput* poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24693.15113-52

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 60, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

16 de agosto de 2023

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Seu art. 1º acrescenta um art. 19-V àquele diploma legal, para especificar que *hospitais públicos e privados e as unidades de saúde que ofereçam serviços de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento.*

O dispositivo estabelece ainda, em seu parágrafo único, que *as ações previstas no caput poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.*

Por fim, o art. 2º constitui a cláusula de vigência, estabelecida para iniciar-se 180 dias após a data de publicação da lei originada do PL.

De acordo com a justificação, o tromboembolismo venoso (TEV) é uma doença grave que pode levar a complicações letais. Consiste na formação

de um coágulo sanguíneo em uma veia profunda, que pode se deslocar até o coração e bloquear uma artéria no pulmão, resultando em interrupção da circulação sanguínea e danos teciduais. A autora destaca a importância da prevenção e intervenção médica imediata. Ela ressalta a necessidade de todos os serviços de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento e clínicas especializadas, dedicarem tempo ao planejamento e monitoramento de medidas para evitar o tromboembolismo em pacientes internados. A autora ressalta a importância de criar comissões internas em cada unidade de saúde para avaliar o risco de trombose venosa profunda e tromboembolismo pulmonar, aplicando medidas profiláticas conforme as diretrizes médicas, o que pode reduzir custos, tempo de internação e salvar vidas.

Após a apreciação por este Colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A competência desta CCJ para opinar sobre o PL nº 2.940, de 2023, está fundamentada nos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, a matéria de que trata a proposição está no escopo do inciso XII do art. 24 da Constituição, que confere à União competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, no plano constitucional o dever estatal de prover assistência à população está claramente definido no art. 196 da Carta Magna, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. O art. 198, em seu inciso II, também estipula atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Quanto à legalidade, a temática também está inserida no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) previsto no art. 6º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), tanto em ações de vigilância epidemiológica quanto em assistência terapêutica integral. Ressalte-

se que não identificamos óbices à aprovação do Projeto no tocante à técnica legislativa empregada pela Autora.

Em relação ao mérito, destaca-se o grave problema de saúde pública relacionado ao tromboembolismo venoso, com estimativas da Organização Mundial da Saúde de mais de 10 milhões de casos por ano no mundo, com uma morte a cada 37 segundos no Ocidente. Dois terços dos casos são relacionados à hospitalização, sendo a principal causa de morte prevenível em pacientes hospitalizados, conforme publicações científicas recentes.

No Brasil, tal cenário é exemplificado por publicação acadêmica de 2020, com enquete entre representantes de 50 hospitais brasileiros que iniciaram programa de segurança para prevenção do tromboembolismo: a falha na profilaxia da trombose foi a quebra de protocolo mais frequentemente encontrada, correspondendo a 74,5% dos casos. Tais dados reforçam o contexto de dois terços de mortes evitáveis caso não houvesse omissão na profilaxia.

Vale ressaltar que a atuação legislativa frente a riscos como o tromboembolismo venoso não é isolada: o Poder Executivo normatizou desde 2013 o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), publicado pela Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 529, de 1º de abril de 2013, atualmente em vigor por meio dos arts. 157 e seguintes da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 3 de outubro de 2017.

Por fim, destaca-se que o tema também está entre aqueles abrangidos pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 25 de julho de 2013. Em seu art. 4º, a norma obriga a criação de núcleos de segurança do paciente (NSP) em todos os serviços de saúde públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. A estrutura de comitês, comissões, gerências, coordenações ou núcleos já existentes podem ser utilizadas pelo NSPs, nos termos do § 1º do mesmo art. 4º. Conforme o art. 1º, parágrafo único, do PL sob análise, as ações previstas no *caput* poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente, onde houver.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.940, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 16/08/2023 às 10h - 20ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		9. JORGE KAJURU	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

### **Não Membros Presentes**

JAQUES WAGNER  
WILDER MORAIS  
RODRIGO CUNHA  
NELSINHO TRAD



---

**Relatório de Registro de Presença**

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2940/2023)**

NA 20<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

16 de agosto de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2940, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 19-V.** Os hospitais públicos e privados e as unidades de saúde que ofereçam serviços de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* As ações previstas no *caput* poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O tromboembolismo venoso (TEV) ocorre quando um coágulo sanguíneo formado em uma veia profunda, geralmente em um dos membros inferiores, desprende-se da parede vascular e se movimenta por veias cada vez mais calibrosas até ganhar as câmaras cardíacas e ser impulsionado pelo coração por artérias cada vez mais estreitas, obstruindo uma delas, como um êmbolo, normalmente no pulmão, causando a interrupção da circulação



sanguínea, com a consequente destruição tecidual decorrente da isquemia (tromboembolismo pulmonar).

O TEV é uma doença que pode gerar complicações graves e é frequentemente letal, demandando prevenção e intervenção médica imediata caso venha a acontecer.

Os fatores de risco para o TEV são aqueles relacionados à formação de coágulos: trauma, fraturas de membros inferiores, bacia ou coluna, gravidez e período puerperal, terapia hormonal e doenças que promovem um estado de hipercoagulabilidade, como vários tipos de câncer e trombofilias como a síndrome do anticorpo antifosfolípide (SAAF), obesidade, imobilidade completa ou redução da mobilidade como em viagens longas ( $>4$  horas), internações por doenças clínicas infecciosas, inflamatórias, cardíacas e respiratórias ( $> 2$  dias), paralisias de membros por acidente vascular cerebral, cirurgias de porte moderado em pacientes com outros fatores de risco ou qualquer cirurgia de grande porte.

A prevenção do TEV inclui medidas como evitar imobilidade prolongada, realizar exercícios regulares, fisioterapia e exercícios específicos em situações de imobilidade inevitável, além de manter-se hidratado, usar meias de compressão e fazer profilaxia com anticoagulantes em casos de risco elevado, como durante internações.

É muito importante que todos os serviços de saúde em que haja internação por mais que 2 dias, especialmente os hospitais públicos e privados, mas também as unidades de pronto atendimento (UPAs) e as clínicas especializadas, destinem tempo para planejar e monitorar as medidas necessárias para evitar a ocorrência do TEV nos pacientes atendidos.

Para isso, propomos que seja criada uma comissão interna específica em cada unidade, de modo a criar rotinas para a avaliação sistemática do risco de trombose venosa profunda e tromboembolismo pulmonar em todos os pacientes que internam e diligenciar pela devida aplicação de medidas profiláticas conforme as recomendações de diretrizes médicas para cada subgrupo de pacientes. Estas medidas podem reduzir tempo de internação, necessidade de unidades de terapia intensiva, custos com o tratamento e salvar vidas.

Contamos com o apoio dos dignos pares para a aprovação da matéria, que promoverá uma cultura de proteção à saúde e sem dúvida salvará vidas.



Assinado eletronicamente por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4989415102>

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO  
PSD-PB**



Assinado eletronicamente por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4989415102>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>